



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

SUMÁRIO

| Segmentos | Denominações | Artigos |
|-------------------|--|----------------|
| Título I | Das Disposições Preliminares | 1º a 8º |
| Capítulo I | Do Objeto, da Abrangência e da Finalidade | 1º a 5º |
| Capítulo II | Dos Conceitos e das Definições | 6º a 8º |
| Título II | Do Provimento de Cargos e Funções | 9º a 67 |
| Capítulo I | Das Disposições Gerais | 9º a 14 |
| Capítulo II | Do Concurso Público | 15 a 23 |
| Capítulo III | Da Investidura e dos Provimentos Derivados | 24 a 45 |
| Seção I | Da Investidura | 24 a 31 |
| Subseção I | Da Nomeação | 24 a 28 |
| Subseção II | Da Posse e Entrada em Exercício | 29 a 31 |
| Seção II | Dos Provimentos Derivados | 32 a 42 |
| Subseção I | Da Readaptação | 32 |
| Subseção II | Da Reversão | 33 a 35 |
| Subseção III | Da Reintegração | 36 e 37 |
| Subseção IV | Da Recondução | 38 |
| Subseção V | Da Disponibilidade e do Aproveitamento | 39 a 42 |
| Subseção VI | Da Substituição | 43 a 45 |
| Capítulo IV | Do Estágio Probatório e da Estabilidade | 46 a 62 |
| Seção I | Do Estágio Probatório | 46 a 60 |
| Subseção I | Do Objeto e da Finalidade | 46 e 47 |
| Subseção II | Da Duração e das Etapas | 48 e 49 |
| Subseção III | Dos Indicadores e dos Índices | 50 e 51 |
| Subseção IV | Da Gestão e da Operação | 52 a 56 |
| Subseção V | Da Apuração do Resultado Final | 57 |
| Subseção VI | Da Interrupção | 58 |
| Subseção VII | Dos Pedidos de Reconsideração e dos Recursos | 59 e 60 |
| Seção II | Da Estabilidade | 61 e 62 |
| Capítulo V | Da Vacância | 63 a 67 |
| Título III | Do Exercício de Cargos e Funções | 68 a |
| Capítulo I | Das Disposições Gerais | 68 a 87 |
| Seção I | Dos Registros e da Lotação | 68 a 70 |
| Seção II | Da Acumulação | 71 a 76 |
| Seção III | Das Concessões | 77 |
| Seção IV | Do Direito de Petição | 78 a 87 |
| Capítulo II | Dos Deveres e das Responsabilidades | 88 a 93 |
| Seção I | Dos Deveres | 88 |
| Seção II | Das Responsabilidades | 89 a 93 |
| Capítulo III | Da Avaliação e da Capacitação | 94 a 118 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

| | | |
|---------------|---|-----------|
| Seção I | Da Avaliação | 94 a 102 |
| Seção II | Da Capacitação | 103 a 118 |
| Capítulo IV | Do Trabalho | 119 a 179 |
| Seção I | Da Duração | 119 a 125 |
| Seção II | Das Licenças | 126 a |
| Subseção I | Das Disposições Gerais | 126 a 131 |
| Subseção II | Da Licença para Tratamento de Saúde | 132 a 136 |
| Subseção III | Da Licença por Motivo de Acidente em Trabalho ou Doença Ocupacional | 137 a 140 |
| Subseção IV | Da Licença em Razão de Gestaçã, Adoçã e Paternidade | 141 a 143 |
| Subseção V | Da Licença para Desempenho de Mandato Classista | 144 |
| Subseção VI | Da Licença para Capacitaçã Profissional | 145 a 147 |
| Subseção VII | Da Licença para Exercício de Cargo em Comissã | 148 a 150 |
| Subseção VIII | Da Licença por Efetivo Exercício do Cargo | 151 a 160 |
| Subseção IX | Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família | 161 e 162 |
| Subseção VIII | Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo | 163 e 164 |
| Subseção IX | Da Licença pra Prestaçã do Serviço Militar Obrigatãrio | 165 |
| Subseção X | Da Licença para Acompanhar Cãnjuge ou Companheiro (a) | 166 |
| Subseção XI | Da Licença para Tratar de Interesse Particular | 167 |
| Seção III | Dos Afastamentos | 168 e 169 |
| Seção IV | Das Férias | 170 a 174 |
| Seção V | Do Tempo de Serviçõ | 175 a 179 |
| Capítulo V | Da Remuneraçã | 180 a 230 |
| Seção I | Das Disposições Gerais | 180 a 186 |
| Seção II | Dos Vencimentos e dos Subsídios | 187 a 192 |
| Seção III | Das Gratificações | 192 a 202 |
| Subseção I | Da Gratificaçã Natalina | 195 a 197 |
| Subseção II | Da Gratificaçã Por Trabalho Tãcnico ou Docente Excepcional | 198 e 199 |
| Subseção III | Da Gratificaçã por Exercício de Funçã de Confiança | 200 |
| Subseção IV | Da Gratificaçã por Produtividade e Qualidade | 201 |
| Subseção V | Da Gratificaçã por Conduçã de Veículo ou Operaçã de Mãquina | 202 |
| Seção IV | Dos Adicionais | 203 a 218 |
| Subseção I | Do Adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo | 205 e 206 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

| | | |
|---------------|---|-----------|
| Subseção II | Do Adicional por Trabalho Noturno | 207 |
| Subseção III | Do Adicional por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso | 208 a 211 |
| Subseção IV | Do Adicional por Trabalho Extraordinário | 212 a 215 |
| Subseção V | Do Adicional por Elevação da Escolaridade | 216 e 217 |
| Subseção VI | Do Adicional de Férias | 218 |
| Seção V | Das Indenizações e dos Auxílios | 219 a 228 |
| Subseção I | Das Diárias para Viagem | 220 a 222 |
| Subseção II | Do Abono Familiar | 223 a 226 |
| Subseção III | Do Auxílio-Funeral | 227 e 228 |
| Capítulo VI | Da Movimentação | 229 a 237 |
| Seção I | Da Remoção | 229 a 231 |
| Seção II | Da Redisbuição | 232 |
| Seção III | Da Cessão | 233 a 235 |
| Capítulo VII | Do Avanço | 236 e 237 |
| Capítulo VIII | Do Regime Disciplinar | 238 a 314 |
| Seção I | Das Vedações | 238 |
| Seção II | Das Sanções Disciplinares | 239 a 254 |
| Seção III | Dos Procedimentos Administrativos | 255 a 269 |
| Subseção I | Das Disposições Gerais | 255 a 262 |
| Subseção II | Da Sindicância | 263 a 268 |
| Subseção III | Do Afastamento Preventivo | 269 |
| Seção IV | Dos Processos Administrativos Disciplinares | 270 a 309 |
| Subseção I | Das Disposições Gerais | 270 a 276 |
| Subseção II | Do Processo Disciplinar Sumário | 277 a 283 |
| Subseção III | Do Processo Disciplinar Ordinário | 284 a 305 |
| Subseção IV | Do Processo Disciplinar Especial | 306 a 309 |
| Seção V | Da Revisão do Processo | 310 a 314 |
| Capítulo IX | Da Saúde, da Higiene e da Segurança do Trabalho | 315 a 332 |
| Seção I | Das Disposições Gerais | 315 |
| Seção II | Dos Exames Ocupacionais de Saúde | 316 a 326 |
| Subseção I | Do Exame Pré-Admissional de Saúde | 317 a 319 |
| Subseção II | Do Exame Periódico de Saúde | 320 a 322 |
| Subseção III | Do Exame para Retorno ao Trabalho | 323 e 324 |
| Subseção IV | Do Exame de Saúde Demissional | 325 e 326 |
| Seção III | Do Acidente de Trabalho e da Doença Ocupacional | 327 |
| Seção IV | Da Segurança do Trabalho | 328 e 329 |
| Seção V | Da Perícia Médica | 330 a 332 |
| Capítulo X | Da Previdência Social e da Assistência à Saúde | 333 a 335 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

| | | |
|------------------|--|------------------|
| Seção I | Da Previdência Social | 333 |
| Seção II | Da Assistência à Saúde | 334 e 335 |
| Título IV | Da Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público | 336 a 346 |
| Título IV | Das Disposições Finais e Transitórias | 347 a 371 |
| Capítulo I | Das Disposições Finais | 347 a 367 |
| Capítulo II | Das Disposições Transitórias | 367 a 371 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2009
De 29 de dezembro de 2009

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Itabaiana e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE, Luciano Bispo de Lima, no uso das abuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, especialmente o inciso II do Artigo 59, e considerando a necessidade de promover o reordenamento do Estatuto dos Servidores Públicos, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
DO OBJETO, DA ABRANGÊNCIA E DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Itabaiana/SE, abrangida a administração direta, autárquica e funcional.

§ 1º O regime jurídico dos servidores públicos de Itabaiana é o estatutário, com direito à estabilidade nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal vigente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são servidores aqueles legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou de provimento em comissão nos poderes executivo e legislativo.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica:

I - aos servidores investidos em empregos públicos na Administração Direta, definidos em lei municipal específica;

II - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração Indireta que explorem atividade econômica;

III - aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;

IV - aos agentes políticos municipais.

Art. 2º - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para efeito desta Lei Complementar, é o instrumento normativo básico que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

estabelece valores e princípios da relação entre o município e seus servidores, com base nos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º O Estatuto de que trata o *caput* tem por direzes a valorização do servidor público municipal e o estabelecimento de preceitos de provimento e exercício de cargos públicos.

§ 2º Os preceitos referidos no parágrafo anterior têm por finalidade a promoção da excelência ética e eficiência da governança municipal por meio da motivação e da qualificação permanente do servidor municipal, visando à qualidade do atendimento ao cidadão e à gestão participativa das políticas públicas de responsabilidade do Município.

§ 3º Os avanços e as conquistas representadas pelos dispositivos deste Estatuto têm por orientação a promoção da cultura participativa interna e externa, tendo os servidores como multiplicadores do processo de gestão democrática e parceiros do poder político no propósito de modernização da administração municipal com base na participação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo são organizados preferencialmente em carreiras, admitida, se necessário, a criação de cargos isolados.

Parágrafo único As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das respectivas abuições, na forma prevista na legislação específica.

Art. 4º É vedado cometer ao servidor abuições diversas das de seu cargo, exceto as de cargo de provimento em comissão, ou de comissões especiais instituídas por ato da autoridade competente.

Art. 5º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 6º Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão do conjunto dos órgãos ou de um órgão ou de uma entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 7º Plano de Carreira, criado por lei, dispõe sobre a evolução do servidor no exercício de cargo público.

Art. 8º Cargo Público é o conjunto de abuições, deveres e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, cometido a determinado servidor, número certo e remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos, acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º Cargo de Provimento Efetivo é aquele para cuja investidura é exigível a aprovação prévia do ocupante em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Cargo de Provimento em Comissão é o que só admite provimento em caráter provisório, sendo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às abuições de direção, chefia e assessoramento.

TÍTULO II Do Provimento

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Provimento de cargo público é o preenchimento vaga existente em cargo criado por lei.

Art. 10 São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - disponibilidade e aproveitamento.

Art. 11 São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial;

VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada;

VIII - idoneidade moral.

§ 1º As abuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Lei específica, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para a admissão de estrangeiros no serviço público do Município.

§ 3º A idoneidade moral será atestada por ato declaratório do próprio candidato, expresso em formulário apropriado fornecido pela Administração, sem qualquer referência que fira os direitos individuais da Constituição Federal.

Art. 12 O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Executivo Municipal, do Presidente da Câmara de Vereadores e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 13 O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

I - fundamento legal;

II - forma de provimento;

III - nome completo do servidor;

IV - denominação do cargo público;

V - caráter efetivo ou em comissão da investidura;

VI - indicação do valor do vencimento inicial ou do subsídio;

VII - indicação, quando for o caso, de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo público, garantida a obediência aos preceitos constitucionais.

Art. 14 O servidor apresentará, obrigatoriamente, quando do provimento do cargo, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 15 Concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, é o cumprimento de exigência constitucional para provimento de cargo público de provimento efetivo.

Parágrafo único. O concurso público para provimento dos cargos de Professor abrangerá provas e títulos.

Art. 16 O concurso público terá validade por período de até 02 (dois) anos, contado da data da publicação de sua homologação, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 17 As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será divulgado em meios de comunicação de ampla audiência e/ou circulação no Município e região adjacente.

Parágrafo único Além das normas gerais, o concurso público será regido por instruções especiais, que também serão fixadas em edital, de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 18 Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas abuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

§ 1º O regulamento do concurso estabelecerá as condições para inscrição e realização de provas nos casos previstos no *caput* deste Artigo.

§ 2º Os candidatos portadores de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo a eles reservado um percentual de 15% (quinze por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, desde que iguale ou ultrapasse o importe de 0,50 (cinquenta centésimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º O edital poderá prever a reversão das vagas reservadas a portadores de deficiência, na hipótese de o número de aprovados ser inferior ao número de vagas reservadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 5º No caso da reversão prevista no parágrafo anterior, em não havendo mais candidatos classificados, os candidatos aprovados e não classificados que alcançarem maior pontuação na classificação geral farão jus ao preenchimento das vagas reservadas, observando-se, em caso de empate, as regras gerais do edital.

Art. 19 Do edital do concurso deverão constar, entre outros:

- I - o prazo de validade do concurso;
- II - grau de instrução exigível e habilitação legal, a serem comprovados pelo nomeado quando convocado por edital para apresentar documentação competente, preliminarmente ao ato da posse;
- III - as abuições e tarefas essenciais do cargo;
- IV - jornada de trabalho;
- V - número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, disbuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento inicial do cargo.

Parágrafo único Nos casos de vagas destinadas aos portadores de deficiência, observado o disposto no Art. 18, o edital do concurso público deverá conter, além dos requisitos previstos no *caput*, também os seguintes:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme as deficiências do candidato;
- III - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da mesma, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 20 A aprovação em concurso público não gerará direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita observando-se a ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia perícia médica.

Art. 21 Não se realizará novo concurso público para o mesmo cargo, enquanto este puder ser ocupado por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 22 Assegura-se aos candidatos direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, de publicação dos resultados parciais ou globais, de homologação do concurso e de nomeação.



Art. 23 Garante-se a participação de entidade ou comissão representativa dos servidores no processo de fiscalização de concurso público.

CAPÍTULO III DA INVESTIDURA E DOS PROVIMENTOS DERIVADOS

Seção I DA INVESTIDURA

Art. 24. A investidura em cargo público é **ato de dar posse** a candidato aprovado previamente em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Subseção I Da Nomeação

Art. 25 A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, para cargos de provimento mediante prévia aprovação em concurso público;
- II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor nomeado em caráter de provimento efetivo serão estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreiras e por seus respectivos regulamentos.

Art. 26 Os cargos de provimento em comissão, cujo exercício é de dedicação integral e exclusiva, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente.

§ 1º Os cargos em comissão serão providos respeitada a legislação federal.

§ 2º No mínimo 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão serão providos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 27 É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em caráter interino com compatibilidade de horário, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade.

Art. 28 Os ocupantes de cargo de provimento efetivo poderão ser nomeados para funções gratificadas, especificadas na lei que instituir a estrutura administrativa, destinadas ao desempenho das abuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo de provimento em comissão.

§ 1º A função gratificada tem vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 2º O exercício das funções gratificadas é de natureza transitória e de dedicação integral e exclusiva.

§ 3º É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.

Subseção II **Da Posse e Entrada em Exercício**

Art. 29 A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse de servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, uma única vez, por igual período, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º Em se tratando de servidor que esteja **na data da publicação do ato de nomeação** em gozo de licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados do término da licença ou da ausência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 3º A posse em cargo de provimento em comissão ocorrerá no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 4º Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º Preliminarmente ao ato da posse, quando convocado por edital, o servidor nomeado deverá apresentar, obrigatoriamente:

I - declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;
II - declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso;

III - comprovação de estar em condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial do Município;

IV - comprovação do grau de instrução e da habilitação legal exigido para o exercício do cargo.

§ 6º A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas para a investidura no cargo.

§ 7º Será tornado automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste Artigo.

Art. 30 Será de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor efetivo entrar em exercício, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, contado:

I - da posse;
II - da publicação oficial do ato, no caso de reversão, reintegração e aproveitamento do servidor em disponibilidade.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste Artigo será de 02 (dois) dias em caso de urgência por necessidade do serviço, a critério da Administração.

§ 2º A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

§ 3º Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento efetivo que não entrar em exercício nos prazos previstos neste Artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 4º Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento em comissão que não entrar em exercício no primeiro dia útil imediato à data da posse.

§ 5º À autoridade do órgão ou entidade onde for lotado o servidor, compete dar-lhe entrada em exercício.

§ 6º Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

§ 7º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir do término da licença ou da ausência.

Art. 31 Os efeitos financeiros da nomeação terão vigência a partir do início efetivo da entrada em exercício do cargo ou função.

Seção II DOS PROVIMENTOS DERIVADOS

Subseção I Da Readaptação

Art. 32 Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 5º Ao servidor ainda em período de Estágio Probatório é também facultado o direito de readaptação, de acordo com as disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

do *caput* deste Artigo, podendo, em caso de readaptação, as etapas de sua avaliação ser iniciadas no cargo original e concluídas no cargo para o qual tiver sido readaptado.

§ 6º A composição, as competências periciais e os procedimentos da Junta Médica Oficial do Município serão objeto de regulamentação específica, por ato do Executivo Municipal.

Subseção II Da Reversão

Art. 33 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de abuições análogas e de igual remuneração.

§ 2º O tempo em que o servidor revertido estiver em efetivo exercício, conbuindo para a Previdência Social, será considerado para concessão de sua aposentadoria.

Art. 34 Se o servidor em processo de reversão não entrar em exercício no prazo previsto no Artigo 30 desta Lei, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único A hipótese prevista neste Artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

Art. 35 Não haverá reversão quando o aposentado já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Subseção III Da Reintegração

Art. 36 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional, como previsto no Artigo 39, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no Artigo 39 desta Lei.

§ 3º A decisão administrativa que determinar a reintegração dependerá de processo administrativo no qual a Advocacia Geral do Município tenha emitido parecer opinando pela nulidade da demissão.

§ 4º O servidor reintegrado será submetido à perícia médica oficial e encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social se julgado incapaz.

Art. 37 Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no Artigo 30 desta Lei, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único A hipótese prevista neste Artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

Subseção IV Da Recondução

Art. 38 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - desistência de exercer outro cargo ou função, até findar o prazo do estágio probatório do novo cargo assumido;
- III - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de abuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade, observado o disposto no Artigo 39 e seguintes.

§ 2º - O servidor reconduzido também será posto em disponibilidade na hipótese de o cargo de origem haver sido extinto.



Subseção V Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39 Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade em Lei, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º O tempo de serviço público será contado para efeito do cálculo da remuneração do servidor em disponibilidade.

§ 2º O cálculo da remuneração a que se refere o parágrafo anterior far-se-á na razão de 1/35 (um nta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um nta avos), se mulher.

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será reduzida em 05 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 4º A remuneração do servidor em disponibilidade será composta pelo somatório do vencimento base proporcional, e não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no país.

Art. 40 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em caso de vacância de cargo de abuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 41 O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:

- I - prévia comprovação de sua capacidade física e mental mediante perícia por Junta Médica Oficial do Município;
- II - posse de qualificação exigida para o provimento do cargo;
- III - idade inferior a 70 (setenta) anos;
- IV - não ocupação de cargo inacumulável comprovada mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo previsto no Artigo 30 desta Lei.

§ 2º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 3º No aproveitamento, a preferência recairá no servidor com maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, no que contar com maior tempo de serviço público municipal.

Art. 42 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no Artigo 30 desta Lei e sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em perícia por Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único A hipótese prevista neste Artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

Subseção VI Da Substituição

Art. 43 Proceder-se-á à substituição dos ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada, quando afastados do cargo em consequência de férias, licença ou impedimento temporário por período igual ou superior a 20 (vinte) dias.

Art. 44 A substituição na função gratificada independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei ou regulamento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato titular do órgão ou entidade, conforme o caso.

Art. 45 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, na proporção dos dias de efetiva substituição, ficando vedada a opção de vencimentos para o substituto.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a substituição ensejará ao servidor substituto direito à incorporação, em seus vencimentos ou proventos, das vantagens relativas ao cargo para o qual for designado.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE



SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Subseção I Do Objeto e da Finalidade

Art. 46 Estágio probatório é o processo de avaliação do desempenho de servidor empossado, após aprovação em concurso público, em cargo de provimento efetivo, visando a determinar sua aptidão para o serviço público e para o exercício eficiente e eficaz das abuições do cargo cujo exercício assumiu.

Art. 47 O Processo de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório - PRADEP tem por finalidade planejar, acompanhar, avaliar, orientar e aprimorar o desempenho do servidor na realização das abuições inerentes ao cargo de provimento efetivo por ele ocupado.

Subseção II Da Duração e das Etapas

Art. 48 A duração do PRADEP é de 36 meses, contados a partir da data da entrada em exercício do servidor.

Art. 49 A consolidação, a análise e a homologação dos dados e da informação do PRADEP ocorrem em quatro etapas, respectivamente, no oitavo, décimo sexto, vigésimo quarto e gésimo segundo meses, após o início do efetivo exercício do cargo.

Subseção III Dos Indicadores e dos Índices

Art. 50 Os indicadores a serem considerados na operação do PRADEP são:

I - **qualidade do trabalho**: grau de exatidão, correção e clareza das atividades realizadas;

II - **produtividade**: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;

III - **prontidão**: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;

IV - **assiduidade**: comparecimento regular e permanência no local de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

V - **pontualidade:** observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;

VI - **aproveitamento de capacitação:** aplicação dos conhecimentos, habilidades e atitudes construídos em eventos de qualificação e desenvolvimento na realização dos trabalhos;

VII - **uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço:** cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações na realização das atividades e tarefas.

VIII - **aproveitamento dos recursos e racionalização de processos:** melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes.

IX - **Senso e capacidade de trabalho em equipe:** capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

Parágrafo único Os índices, os formulários e os procedimentos de apuração e registro dos resultados do PRADEP serão definidos em regulamento específico, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 51 Os resultados obtidos em cada um dos indicadores pelos participantes do PRADEP em cada uma das etapas de avaliação são expressos em valores numéricos de 0 a 10 (zero a 10) pontos.

Subseção IV **Da Gestão e da Operação**

Art. 52 O PRADEP é gerido por Comissão Gestora de cinco membros, integrada pelo Secretário de Administração e Gestão Pessoas, que a preside, e pelo Gerente de Recursos Humanos ambos na qualidade de membros natos; por um Secretário e por dois servidores efetivos em efetivo exercício do cargo, em sistema de rodízio anual, indicados pelas entidades de classe dos servidores e designados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 53 Compete à Comissão Gestora do PRADEP:

I - zelar pela observância dos indicadores estabelecidos;

II - apreciar recursos interpostos pelos servidores.

III - emitir parecer conclusivo sobre a aprovação ou não do servidor no estágio probatório, quando da interposição de recurso.

IV - homologar em definitivo os resultados, elaborando o TDA - Termo Declaratório de Aprovação dos participantes com desempenho suficiente e encaminhando o processo de exoneração dos participantes com desempenho insuficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 54 A apuração e o registro dos resultados das etapas do PRADEP são realizados por CAR – Comissão de Apuração e Registro, composta por cinco servidores de nível hierárquico não inferior ao dos avaliados, dos quais pelo menos um conte com, no mínimo, três anos de exercício em cargo efetivo no órgão ou entidade a que estejam vinculados os servidores avaliados.

§ 1º As CARs, cujos integrantes tem indicação de três quintos feita pelo gestor máximo do órgão de lotação dos servidores avaliados e de dois quintos pelas entidades de classe dos servidores, são instituídas por Portaria do Secretário de Administração e Gestão de Pessoas e presididas pelos superiores imediatos dos servidores avaliados.

§ 2º Não poderá participar de CAR cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do servidor em estágio probatório.

§ 3º A apuração e o registro realizados pelas CARs são homologados em primeira instância pela autoridade imediatamente superior ao superior hierárquico do servidor e têm como instância de homologação máxima a Comissão Gestora do PRADEP.

Art. 55 O servidor em estágio probatório deverá permanecer vinculado ao órgão ou entidade de lotação no exercício de seu cargo, observando-se o seguinte:

I - não poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, ser cedido ou removido;

II - não poderá ser mantido em qualquer situação que prejudique sua avaliação, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 56 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho.

Parágrafo único Todo procedimento de avaliação de servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo, mediante requerimento a ser deferido em até 3 (três) dias úteis.

Subseção V
Da Apuração do Resultado Final



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 57 É considerado aprovado no estágio probatório o servidor que, no cálculo do resultado final (após a quarta etapa de avaliação), obteve média geral igual ou superior a 7,0 (sete) pontos, condicionado a que a somatória em qualquer dos indicadores não tenha sido inferior a 24 (vinte e quatro) pontos.

§ 1º O servidor aprovado no PRADEP é efetivado no cargo para o qual foi nomeado e tornado estável no serviço público municipal, a partir a data de publicação de ato declaratório de sua aprovação, que ocorrerá antes de completados 36 meses da data de nomeação.

§ 2º O servidor não-aprovado no PRADEP é exonerado imediatamente após a homologação do resultado da 4ª etapa.

Subseção VI Da Interrupção

Art. 58 A avaliação do servidor em estágio probatório pode ser interrompida, em qualquer etapa, em decorrência da suspensão do período do estágio probatório, em virtude de:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para atividade política;

IV - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

V - participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

VI - licença, sem vencimento, para assuntos pessoais. (inciso introduzido pela Lei Complementar nº 28, de 28 de junho de 2012);

VII - cessão para outros órgãos, sem ônus para o Município de Itabaiana. (inciso introduzido pela Lei Complementar nº 28, de 28 de junho de 2012).

Parágrafo único O estágio probatório e o processo de avaliação são retomados, ao término do impedimento, a partir de seu ponto de interrupção.

Subseção VII Dos Pedidos de Reconsideração e dos Recursos

Art. 59 O servidor que não concordar com os resultados de sua avaliação, em qualquer uma das etapas, tem o direito de pedir reconsideração, dirigindo-se à CAR no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de ciência do resultado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Parágrafo único A CAR tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para responder o pedido de reconsideração.

Art. 60 Fica assegurado ao servidor o direito de recorrer do resultado de sua avaliação nas diferentes etapas, dirigindo-se à Comissão Gestora no prazo 10 (dez) dias úteis, a contar da data de ciência do resultado, negado seu pedido de reconsideração.

§ 1º A Comissão Gestora tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para responder o recurso interposto pelo servidor.

§ 2º É indeferido liminarmente o recurso interposto fora do prazo.

Seção II DA ESTABILIDADE

Art. 61 São estáveis, nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal em vigor, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que aprovados em estágio probatório.

Parágrafo único A aquisição da estabilidade de que trata o *caput* deste Artigo está condicionada à obrigatória avaliação de desempenho, conforme disposto na Seção anterior deste Capítulo.

Art. 62 O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:

- I - sentença judicial transitada em julgado;
- II - confirmação de culpa em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - resultado insatisfatório em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do disposto nesta Lei, assegurada ampla defesa;
- IV - necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste Artigo fará *jus* à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

CAPÍTULO V



DA VACÂNCIA

Art. 63 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- III - aposentadoria;
- IV - investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável;
- V - falecimento;
- VI - destituição.

Art. 64 A vacância ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já tiver sido criado;
- IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, destituir ou readaptar;
- V - da investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável.

Art. 65 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, conforme o disposto no Artigo 57 desta Lei;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no Artigo 30 desta Lei;
- III - quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho prevista no Artigo 62, inciso III, desta Lei;
- IV - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal;
- V - quando o servidor não-estável estiver ocupando cargo no qual outro servidor deva ser reintegrado.

Art. 66 A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a critério da autoridade competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 67 Ao ser exonerado, o servidor quitará, em sua situação funcional, eventuais débitos contraídos e remanescentes com a Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO III
Do Exercício de Cargo ou Função

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
DOS REGISTROS E DA LOTAÇÃO

Art. 68 Exercício é o efetivo desempenho das abuições do cargo.

Art. 69 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 70 O servidor somente poderá ter exercício na Secretaria ou no Órgão em que tiver sido lotado.

Parágrafo único. Observada a conveniência do serviço, será facultado ao dirigente do poder, autarquia ou fundação pública alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido, exceto durante o período de estágio probatório.

Seção II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 71 Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição da República, com a redação dada pelas Emendas N° 19, de 1998, e N.º 34, de 2001, será vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho, determinado para cada um.

§ 2º A verificação da compatibilidade de horário far-se-á tendo em vista o horário do servidor na unidade administrativa em que estiver



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado, ressalvada a hipótese de licenciamento para cumprir período de estágio probatório.

§ 3º No caso de cargos exercidos em localidades diferentes, levar-se-á em conta a necessidade de tempo para locomoção entre um e outro.

Art. 72 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do Artigo 71 desta Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 73 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem mais de um cargo em órgão de deliberação coletiva.

Art. 74 O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único O servidor de que trata este artigo poderá optar pela remuneração do cargo efetivo de maior valor, acrescida de gratificação fixada em 70% (setenta por cento) sobre o vencimento deste.

Art. 75 Verificada em processo disciplinar especial a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia a menos tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste Artigo, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

§ 3º O inativo que incorrer em acumulação proibida, se apurada a má-fé, sofrerá cassação de sua aposentadoria.

Art. 76 As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão



de pessoal, para os fins indicados no Artigo 75 desta Lei, sob pena de corresponsabilidade.

Seção III DAS CONCESSÕES

Art. 77 Sem qualquer prejuízo, será concedido ao servidor:

§ 1º Ausência ao serviço:

I - por 01 (um) dia:

- a) em cada 03 (três) meses, para doação de sangue;
- b) para se alistar como eleitor;
- c) por motivo de aniversário do servidor.

II - por 07 (sete) dias:

- a) em razão de casamento civil ou religioso, contados da realização do ato;
- b) em decorrência de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, criança e adolescente sob guarda, tutela ou curatela e irmãos.

III - pelo prazo da convocação, para participar de júri e outras obrigações legais;

IV - na data do exame, em caso de ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público;

V - pelo prazo da autorização, para participar de competição desportiva nacional ou internacional ou pelo prazo da convocação, para integrar representação desportiva estadual ou nacional, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Horário especial:

I - quando portador de deficiência, se assim atestado pela Junta Médica Oficial do Município, com antecipação ou adiamento do início e do término da jornada de trabalho ou com redução da carga horária diária, independentemente de compensação das horas não trabalhadas;

II - quando pai, mãe, cônjuge ou responsável por portador de deficiência, devidamente comprovada, com redução de até 02 (duas) horas diárias, exigindo-se compensação de horário;

III - quando estudante do ensino fundamental, médio ou superior, como incentivo à sua formação profissional, com redução de até 02 (duas) horas em sua jornada diária de trabalho, desde que devidamente comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade em que esteja em exercício;

IV - quando lactante, por 01 (uma) hora diária durante a jornada de trabalho, a qual poderá ser dividida em dois períodos de meia hora, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

critério da servidora, para amamentar o filho, até a idade de 07 (sete) meses.

§ 3º Para efeito da concessão prevista no inciso III, do § 2º, deste Artigo, será exigida compensação de horário no órgão ou entidade, através da antecipação do início ou adiamento do término do expediente diário, conforme for mais conveniente ao estudante e ao interesse da Administração, respeitada a jornada semanal de trabalho.

§ 4º As concessões previstas no § 1º deste Artigo poderão ser comprovadas posteriormente, mediante documento idôneo, anotando-se na ficha funcional do servidor as datas de seu início e término e sua causa.

Sessão IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 78 É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimos, independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 79 Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 80 O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos anteriores deverão ser encaminhados à autoridade competente para a decisão por meio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o *caput* deste Artigo deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Em casos que exijam a realização de diligência ou estudo especial, o requerimento de que trata o *caput* deste Artigo poderá ser decidido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 81 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 82 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (nta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão denegatória.

Art. 83 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, e deverá ser julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 84 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de disponibilidade, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

Art. 85 Para o exercício de seu direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento no órgão, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sendo-lhes facultado fotocopiá-lo a suas expensas.

Art. 86 A Administração Pública deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou poderá revogá-los, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 1º O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 3º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 87 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

Parágrafo único Por motivo de força maior, os prazos previstos nos Artigos 80, 81, 82 e 83 desta Lei poderão ser prorrogados.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I DOS DEVERES

Art. 88 São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo,
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal,
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual no serviço;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIII - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XIV - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- XV - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XVI - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XVII - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

§ 1º A representação de que trata o inciso XI deste Artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação oral ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Seção II **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 89 Pelo exercício irregular de suas abuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 90 A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão antijurídica, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública Municipal, se não reparada na forma prevista nesta Lei, ensejará inscrição na Dívida Ativa e conseqüente execução do débito pela via judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública Municipal, por meio de ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 91 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 92 A responsabilidade administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar, decorre da prática de infração disciplinar prevista nesta Lei, mediante conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de sentença criminal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou existir circunstância que exclua o crime ou isente o servidor de pena.

Art. 93 As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Seção I DA AVALIAÇÃO

Art. 94 Os servidores públicos de Itabaiana serão submetidos a **Processo de Avaliação Periódica de Desempenho - PRAPED**.

Parágrafo único Para os fins previstos nesta Lei, define-se como avaliação periódica de desempenho o monitoramento e registro sistemáticos e contínuos, sob vários aspectos, dos dados e informação da atuação individual dos servidores da Administração Pública.

Art. 95 Serão avaliados, nos termos desta Lei, os servidores públicos municipais efetivos no exercício de seus cargos ou em exercício de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, agrupados em níveis:

I - gerencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

II - funcional.

Parágrafo único. Serão também avaliados os servidores de outros órgãos públicos colocados à disposição da Prefeitura do Município de Itabaiana.

Art. 96 Os resultados da avaliação de desempenho servirão, entre outras finalidades, de subsídio para:

- I - concepção programas de qualificação e desenvolvimento;
- II - movimentação de pessoal entre órgãos da administração municipal;
- III - progressão funcional por merecimento;
- IV - concessão de prêmios de qualidade e produtividade a serem instituídos no âmbito da Administração Pública de Itabaiana;
- V - elaboração de planos de gestão das políticas públicas e alocação dos recursos;
- VI - criação e implementação de mecanismos de valorização profissional.

Art. 97 Os indicadores a serem considerados na operação do Processo de Avaliação Periódica de Desempenho no nível funcional são aqueles relacionados no Artigo 50 desta Lei.

Art. 98 Os indicadores a serem considerados na operação do Processo de Avaliação Periódica de Desempenho no nível gerencial são:

- I - **Planejamento e organização:** estabelecimento de planos, metas e prazos, com disbuição adequada das atividades e acompanhamento de sua execução;
- II - **Atuação integrada:** coordenação e orientação das atividades da sua área, considerando a relação com outras equipes na busca de atingir os objetivos da Prefeitura Municipal de Itabaiana;
- III - **Flexibilidade:** adaptação rápida e fácil aos planos e ações frente a novas necessidades;
- IV - **Comunicação:** produção e fornecimento de informação às pessoas de interface;
- V - **Relacionamento Interpessoal:** habilidade no tratar com as pessoas, sabendo ouvir e respeitar suas opiniões, além de lidar adequadamente com os conflitos;
- VI - **Desenvolvimento funcional:** incentivo e orientação à qualificação e ao desenvolvimento dos profissionais da equipe que lidera;
- VII - **Desenvolvimento gerencial:** busca de novos conhecimentos e práticas gerenciais, com sua aplicação no trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

VIII - **Gestão das condições de trabalho:** atenção às condições de trabalho da sua área, buscando viabilizar as melhorias necessárias ao desempenho da equipe que lidera;

IX - **Gestão de recursos:** avaliação dos recursos e meios com o objetivo de otimizar a sua utilização para obter melhores resultados na sua área.

Art. 99 Os resultados obtidos em cada um dos indicadores pelos participantes do Processo de Avaliação Periódica de Desempenho serão expressos em valores numéricos de 1 a 10 (um a dez) pontos.

Art. 100 Para o nível gerencial, os resultados serão obtidos pela soma:

I - dos conceitos abuídos pelo próprio gestor avaliado;

II - dos conceitos abuídos pelo superior imediato do gestor avaliado;

III - da média dos conceitos abuídos pelos integrantes da equipe subordinada ao gestor avaliado.

Art. 101 Para o nível funcional, os resultados serão obtidos pela média dos pontos abuídos:

I - pelo próprio servidor avaliado;

II - pelo superior imediato do servidor avaliado.

Art. 102 Os índices, os formulários e os procedimentos de apuração e registro dos resultados do PRAPED serão definidos em regulamento específico, por ato do Prefeito Municipal.

Seção II DA CAPACITAÇÃO

Art. 103 Os servidores públicos de Itabaiana disporão de **Programa de Qualificação e Desenvolvimento do Servidor - PQDS**, cujas ações têm caráter permanente e devem ser articuladas com o planejamento institucional e com o programa de avaliação de desempenho, com os seguintes objetivos:

I - conscientizar o servidor para a compreensão e assunção do seu papel social, enquanto sujeito, na construção de metas institucionais, e, enquanto profissional atuante na administração pública, na concretização do planejado;

II - promover a ampliação da educação básica dos servidores municipais e incentivar todos os servidores à busca dos mais altos níveis de educação formal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

III - preparar os servidores públicos municipais para desenvolverem-se na carreira, capacitando-os profissionalmente para exercício eficaz e eficiente de suas tarefas individuais, no bojo da função social coletiva da unidade a que pertencerem;

IV - preparar os servidores para a gestão voltada para a qualidade social, que tem entre os seus referenciais a satisfação dos usuários dos serviços da Prefeitura Municipal de Itabaiana, e a busca da eficácia e da eficiência no cumprimento da função social em cada um dos ambientes organizacionais da administração municipal.

V - capacitar os servidores para atuarem como agentes estratégicos de mudanças das organizações públicas;

VI - melhorar a eficiência do serviço público e a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos;

VII - adequar o quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos no serviço público.

Art. 104 Constituem diretrizes do Programa de Qualificação e Desenvolvimento do Servidor:

I - a qualidade no serviço prestado como objeto principal desta ação governamental;

II - a atuação do servidor público como agente de seu próprio desenvolvimento profissional nas áreas de atuação, voltadas para os interesses e demandas da municipalização;

III - o provimento da capacitação do servidor através da educação continuada, qualificando-o para o pleno exercício da atividade pública;

IV - a focalização da qualificação e do desenvolvimento como meios para a mudança cultural e comportamental na administração pública;

V - a qualificação e o desenvolvimento para flexibilizar e descentralizar a execução de projetos e atividades;

VI - a priorização de eventos qualificação e desenvolvimento para atender às necessidades-fim de cada órgão;

VII - o monitoramento dos resultados dos de qualificação e desenvolvimento, com a apresentação, por meio de relatórios, dos resultados da implementação do Programa.

Art. 105 O PQDS será desenvolvido e funcionalmente subdividido nas seguintes linhas de desenvolvimento:

I - **Iniciação ao Serviço Público**, que visa à orientação da construção de conhecimento da função de Estado, das especificidades do serviço público, da missão da administração municipal e da conduta do servidor público e sua integração no ambiente institucional; bem como ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

posicionamento diante dos deveres e responsabilidades do servidor público e da importância da ética profissional no serviço público.

II - **Educação Formal**, que visa a incentivar e apoiar a elevação do nível de escolarização dos servidores públicos municipais.

III - **Desenvolvimento Gerencial**, que abrange ações formativas específicas voltadas para a preparação de servidores para o exercício de função gerencial.

IV - **Desenvolvimento Funcional**, que visa à capacitação do servidor para o desempenho de atividades vinculadas ao ambiente organizacional em que atua e ao cargo que ocupa e à superação de dificuldades detectadas na avaliação de desempenho, seja no plano individual, seja no ambiente organizacional.

Parágrafo único Todo servidor nomeado para cargo público ou cargo comissionado deverá, após a primeira nomeação e antes do início do exercício de suas funções, participar do CISP - Curso de Iniciação ao Serviço Público.

Art. 106 Os eventos do Programa de Qualificação e Desenvolvimento do Servidor abrangerão as modalidades:

I - **Curso**, a ser aplicado para introduzir e situar um novo tema; dar uma visão global de um assunto; mostrar relações entre a teoria e a prática; apresentar a síntese de temas extensos e difíceis; reforçar um assunto, destina-se à capacitação do servidor para a execução de tarefas específicas do cargo e no ambiente organizacional, por meio da apresentação de assuntos logicamente estruturados, de acordo com objetivos propostos;

II - **Seminário**, em que dois ou mais expositores abordam um determinado assunto, sob vários aspectos, para informar, sensibilizar e conscientizar o servidor participante;

III - **Palestra**, em que um especialista apresenta um tema a um grupo de servidores com interesses comuns, para informar e atualizar;

IV - **Mesa-Redonda**, em que se reúnem de quatro a oito servidores, ocupantes do mesmo cargo ou atuantes na mesma área organizacional, sentados em semicírculo, para debater e discutir determinado tema polêmico e de interesse comum;

V - **Simpósio**, em que um especialista de alto nível expõe seus conhecimentos e suas experiências, para sinalizar, discutir e estudar determinado assunto sob diversos ângulos.

VI - **Congresso**, em que se reúnem, formal e periodicamente, profissionais que atuam numa mesma área, para atender determinado tema, debater e extrair conclusões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

VII - **Encontro**, em que se reúnem profissionais da mesma categoria, para discussão e construção de consensos de temas em que subsistam posições discordantes ou antagônicas.

VIII - **Painel**, em que um apresentador e até quatro painelistas, sob a coordenação por um moderador, explanam e debatem sua visão sobre um tema pré-determinado, visando a obter conclusões.

IX - **Fórum**, em que um grande número de servidores debate de idéias e opiniões, para obter opiniões diversas sobre vários aspectos de um determinado assunto, esclarecer dúvidas e/ou desenvolver pensamento crítico.

X - **Oficina**, em que se desenvolvem de atividades práticas com servidores do mesmo cargo ou área organizacional, para familiarizar-se sobre um determinado assunto aliando a teoria à prática.

§ 1º Os eventos do PQDS poderão ocorrer de forma presencial ou à distância.

§ 2º Os meios utilizados para a realização dos eventos à distância poderão ser a teleconferência, videoconferência e Internet.

Art. 107 As modalidades de eventos do Programa de Qualificação e Desenvolvimento do Servidor deverão utilizar métodos e técnicas de aprendizagem que contemplem as dimensões conceitual, prática e vivencial, de acordo com os seguintes conceitos:

I - dimensão conceitual: baseada na teoria, nos conceitos e nas palavras;

II - dimensão prática e vivencial: baseada em situações de trabalho e a realidade vivenciada.

Art. 108 As versões do PQDS serão anuais e terão seu processo de elaboração iniciado a partir dados e informação de 3 (três) fontes distintas:

I - levantamento das necessidades de qualificação e desenvolvimento;

II - percepção gerencial;

III - planejamento estratégico.

Art. 109 O processo das versões anuais do PQDS abrangerá três etapas:

I - planejamento;

II - execução;

III - acompanhamento e avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 1º A responsabilidade pelo planejamento dos eventos de qualificação e desenvolvimento é da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, em parceria com os gabinetes dos gestores principais dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos eventos de qualificação e desenvolvimento é da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, em articulação com as entidades parceiras executoras e com as unidades organizacionais em que atuarem os servidores beneficiados.

§ 3º A responsabilidade pela avaliação e acompanhamento dos eventos de qualificação e desenvolvimento é da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, em articulação com as entidades parceiras executoras, com as unidades organizacionais em que atuarem os servidores beneficiados e com a intervenção dos servidores dos eventos.

Art. 110 O acompanhamento e avaliação de que trata o § 3º do Artigo anterior ocorrerá em 4 (quatro) âmbitos distintos:

- I - avaliação de reação;
- II - avaliação da aprendizagem;
- III - avaliação da mudança comportamental no trabalho;
- IV - avaliação do impacto da qualificação ou do desenvolvimento no desempenho organizacional.

Art. 111 Os planos das versões do PQDS devem conter indicação dos eventos de qualificação e desenvolvimento prioritários para o período a que se referem, com a explicitação, para cada evento, de:

- I - resultados que se pretendem alcançar;
- II - carga horária prevista;
- III - conteúdo programático;
- IV - universo de servidores aos quais se destina;
- V - estimativa de investimento.

Parágrafo único A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas estabelecerá as normas e os procedimentos a serem observados na elaboração, execução e avaliação das versões anuais do PQDS.

Art. 112 Relativamente à certificação e validação dos eventos do PQDS deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - para concessão de certificado fica estabelecida à frequência mínima de 80% (oitenta por cento) e, quando for utilizado o sistema de notas, a média mínima 7 (sete) de aproveitamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

II - a validação para efeitos da concessão da progressão funcional levará em consideração apenas os eventos com carga horária mínima de 20 (vinte) horas/aula;

§ 1º Quando os cursos forem realizados em módulos será considerado o percentual de frequência relativo a cada módulo.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se hora/aula a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 113 A homologação da participação nos eventos deverá ser solicitada à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas até 10 (dez) dias após o término do evento, acompanhado do programa com a respectiva carga horária.

Parágrafo único A homologação da participação em eventos não constantes do PQDS ocorrerá quando o evento:

I - tiver relação direta com as finalidades do órgão ou entidade, cargo ou área de atuação do participante;

II - for relevante para a administração pública municipal.

Art. 114 Serão validados para todos os servidores, independentemente do cargo ou área de atuação, eventos, constantes ou não do PQDS, pertinentes às áreas de:

I - relacionamento interpessoal;

II - informática básica (word, excel, power point, open office, internet e access);

III - línguas (português, inglês, alemão e espanhol).

Art. 115 A critério da Administração, tendo em vista o planejamento institucional ou a necessidade de serviço, poderá ser concedido o servidor afastamento de suas funções para participar de eventos de qualificação e desenvolvimento executados ao abrigo do Programa instituído por esta Lei.

§ 1º O afastamento para participar de eventos de qualificação e desenvolvimento poderá ser:

I - **total**, quando importar em ausência do servidor do local de trabalho, deixando de realizar integralmente suas atividades cotidianas, por um período de até 2 (dois) anos.

II - **parcial**, quando importar em liberação do servidor de parte da carga horária semanal de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 2º O afastamento total que exceder o período de 6 (seis) meses só poderá ser concedido ao servidor público municipal com mais de cinco anos de efetivo exercício, o qual deve, após a cessação deste, permanecer em efetivo exercício na unidade de trabalho a que pertence, pelo dobro do tempo do afastamento, sob pena de indenização de todas as despesas decorrentes do afastamento, nestas incluídas a substituição do profissional e demais custos em valores atualizados.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá participar de eventos com carga horária inferior a 200 (duzentas) horas, desde que seja de interesse do órgão em que estiver lotado, necessário ao desempenho das abuições do cargo para o qual foi nomeado e não prejudique a realização da avaliação de desempenho.

Art. 116 A não-participação, desistência ou reprovação do servidor em evento de qualificação e desenvolvimento em que estiver inscrito implicará as seguintes penalidades:

I - o servidor que se inscrever em evento qualificação e desenvolvimento e que não comparecer às aulas por motivo de serviço não tem as faltas abonadas, sendo responsabilizado o superior imediato pela retenção do servidor;

II - o servidor que desistir ou for reprovado por motivo de falta injustificada deve ressarcir ao Tesouro Municipal todas as despesas, inclusive de remuneração proporcional ao período em que estiver afastado para frequentar o evento em que se inscreveu;

III - o servidor que desistir do evento em que for inscrito por 2 (duas) vezes consecutivas, sem justificativa do superior imediato, tem seu nome vetado para inscrição em novos eventos por prazo de 6 (seis) meses.

Art. 117 Os recursos para financiamento das versões anuais do PQDS deverão integrar a proposta orçamentária, em rubrica específica da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, tendo como referência o valor equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) do dispêndio da folha de pagamento do pessoal ativo.

Parágrafo único A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas deverá empenhar-se na captação de recursos adicionais de terceiras fontes, através de parcerias com entes públicos e privados, para custear os eventos do PQDS.

Art. 118 Compete à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas estabelecer as normas complementares para o cumprimento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

disposições desta Seção, dirimir as dúvidas emergentes de sua aplicação e emitir pareceres sobre temas afetos à qualificação e ao desenvolvimento do servidor público municipal.

**CAPÍTULO IV
DO TRABALHO**

**Seção I
DA DURAÇÃO**

Art. 119 A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O disposto no *caput* deste Artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III - ao servidor em exercício de cargo em comissão, submetido a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração;

IV - aos profissionais do magistério, no exercício de docência.

§ 2º Poderá ser de até 06 (seis) horas diárias consecutivas a jornada de trabalho realizada por turnos ininterruptos de revezamento.

§ 3º O tempo gasto com o deslocamento do servidor até o seu local de trabalho e para o retorno à sua residência, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.

§ 4º O tempo despendido pelo servidor, na situação prevista no parágrafo anterior, será computado em sua jornada de trabalho quando, tratando-se de local de difícil acesso e não servido por transporte público, a Administração Pública forneça condução ao servidor.

Art. 120 A mera insuficiência do transporte público, entendida como a prestação irregular do serviço, não ensejará o pagamento das horas em trânsito a que se refere o § 4º do Artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 121 A jornada de trabalho a que se submete o servidor poderá ser excedida, não ultrapassando o limite de 02 (duas) horas diárias, quando assim requisitado motivadamente pelo superior imediato.

§ 1º Deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho diárias ao servidor que esteja em período extraordinário.

§ 2º Excepcionalmente e desde que ocorra necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, quando o servidor for convocado para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração Pública Municipal.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor não poderá trabalhar por período superior a 12 (doze) horas diárias e, recusando-se a cumpri-las sem justificativa, será responsabilizado e punido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 122 Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendidas a conveniência da Administração e a necessidade do serviço.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste Artigo, observar-se-á que:

I - não poderá ser ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

II - poderá ser efetuada em qualquer dia, no período máximo de 01 (um) ano, sob pena de decadência do direito.

§ 2º As horas de trabalho em excesso, prestadas aos domingos e feriados, são contadas em dobro, para os fins da compensação de horários efetuada na forma do parágrafo anterior.

Art. 123 O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§ 1º Os órgãos que prestem serviços que exijam trabalho aos sábados e domingos deverão estabelecer escala de revezamento entre os servidores e, quanto ao repouso remunerado, obedecer à legislação específica.

§ 2º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 3º Perderá a remuneração do repouso de que trata este Artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado.

§ 4º As horas de trabalho prestadas aos sábados, domingos e feriados que não forem compensadas deverão ser pagas em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

§ 5º - Não terão ao repouso aos sábados os servidores que não tiverem integralizado sua carga horária semanal no transcurso da semana.

Art. 124 Aos servidores públicos municipais ficam assegurados os seguintes intervalos durante a jornada de trabalho:

I - de no mínimo 01 (uma) hora e, no máximo de 02 (duas) horas, quando for submetido a trabalho contínuo, cuja duração exceda a 06 (seis) horas diárias;

II - de 15 (quinze) minutos, quando for submetido a trabalho contínuo que ultrapasse 04 (quatro) horas e não exceda a 06 (seis) horas diárias.

§ 1º Os servidores que exerçam cargos cujas abuições exijam trabalho contínuo em digitação, datilografia, escrituração ou cálculo, terão direito a 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo nesta situação, que não serão descontados da duração normal do trabalho.

§ 2º Serão descontados da duração normal do trabalho os intervalos previstos nos incisos I e II deste Artigo.

Art. 125 O horário do expediente nos órgãos e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 1º Compete ao superior imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem à sua burla implicará a adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

Seção II DAS LICENÇAS



Subseção I Disposições Gerais

Art. 126 Conceder-se-á licença ao servidor efetivo:

I - sem prejuízo da remuneração:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) em razão da gestação, adoção e paternidade;
- d) para desempenho de mandato classista;
- e) para capacitação profissional;
- f) para exercício de cargo em comissão;
- g) por exercício efetivo do cargo.

II - com ou sem prejuízo da remuneração:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) para concorrer a cargo eletivo;
- c) para prestação do serviço militar obrigatório.

III - com prejuízo da remuneração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- b) para tratar de interesse particular.

§ 1º As licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como a licença em razão da gestação prevista na alínea c) do mesmo inciso, serão precedidas de perícia pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º O laudo da Junta Médica Oficial do Município não se referirá ao nome ou natureza da enfermidade, mencionando apenas o respectivo Código Internacional de Doenças – CID, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 3º Ao beneficiário das licenças previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do inciso I e na alínea a) do inciso II fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral remunerada ou não, bem como o exercício de atividade considerada incompatível com a natureza da licença, sob pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 4º Excepcionalmente, em caso de o servidor encontrar-se impossibilitado de comparecer perante a Junta Médica Oficial do Município para realização prévia de perícia, na forma prevista no § 1º, deverá fazê-lo em momento subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 5º Sempre que necessário, a perícia médica efetuada nos casos previstos nas alíneas a) e b) do inciso I realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 6º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto aquelas referidas nas alíneas d) e e) do inciso I e na alínea a) do inciso III deste Artigo.

§ 7º Ao servidor que se encontrar em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas nas alíneas a), b), c) e d) do inciso I e nas alíneas a), b) e c) do inciso II deste Artigo.

§ 8º Ao ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão serão concedidas as licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I deste Artigo.

§ 9º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando *falta* os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como no caso da licença em razão da gestação prevista na alínea c) do mesmo inciso.

§ 10 O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão e titular de cargo efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste sempre que a licença ultrapassar 30 (nta) dias, salvo na hipótese da alínea c) do inciso I deste Artigo.

Art. 127 É competente para conceder licença o Secretário de Administração e de Gestão de Pessoas, aos servidores do Poder Executivo da Administração Direta e aos servidores da administração autárquica e fundacional, salvo, se lei específica dispuser de modo em contrário.

Art. 128 O pedido de prorrogação de qualquer licença, exceto as previstas nas alíneas a) e e) do inciso I do Artigo 126, deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias antes de findo o prazo estabelecido.

Parágrafo único Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação requerida.

Art. 129 Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificaco prevista nesta Lei.

Art. 130 A licena concedida dentro de 30 (nta) dias do trmino de outra da mesma espcie ser considerada como prorrogao.

Art. 131 Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licena, o mesmo estar sujeito  penalidade de suspenso pelo perodo de 60 (sessenta) dias e reembolso ao Tesouro Municipal dos valores indevidamente recebidos durante o perodo de licena.

Subseo II **Da Licena para Tratamento de Sade**

Art. 132 Ser concedida ao servidor licena para tratamento de sade, a pedido ou de ofcio, com base em percia realizada por Junta Mdica Oficial do Municpio, sem prejuzo da remunerao a que fizer *jus*  poca da licena.

§ 1º Quando a licena for de at 15 (quinze) dias, poder ser deferida com base em atestado mdico homologado pela Junta Mdica Oficial do Municpio.

§ 2º A partir do 16º (dcimo sexto) dia, o servidor dever requerer o auxlio-doena  Previdncia Social.

§ 3º O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comisso gozar de licena para tratamento de sade remunerada pelo Municpio at o 15º (dcimo quinto) dia de afastamento; a partir do 16º (dcimo sexto) dia dever requerer o auxlio-doena ao Regime Geral de Previdncia Social.

Art. 133 Findo o prazo da licena, caso necessrio, o servidor ser submetido  nova percia mdica oficial, que poder concluir pelo retorno ao servio, com ou sem limitao de tarefas, pela readaptao, pela prorrogao da licena ou pela aposentadoria.

§ 1º No curso da licena poder o servidor requerer percia mdica, caso se julgue em condioes de reassumir o exerccio ou com direito  aposentadoria.

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o trmino da licena e a publicao do ato de aposentadoria ser considerado como de prorrogao da licena.



Art. 134 O servidor será licenciado compulsoriamente, a critério da Junta Médica Oficial, quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único No caso de recusa injustificada à realização de perícia médica determinada no *caput* deste Artigo, o servidor ficará sujeito à pena de suspensão prevista nesta Lei, considerando-se faltas ao serviço, para fins de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, os dias que excederem a essa penalidade, cessando a suspensão ou as faltas com a realização da perícia.

Art. 135 Verificada a recuperação de sua saúde, deverá o servidor licenciado retornar ao exercício, ainda que permaneça em tratamento das seqüelas, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 136 O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos será submetido compulsoriamente à perícia médica oficial.

§ 1º O servidor também será submetido à perícia médica em caso de licenças concedidas em prorrogação, com intervalo de tempo não superior a 30 (nta) dias entre elas, e cujo somatório alcance 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Efetuada a perícia, a Junta Médica emitirá laudo conclusivo nos termos do *caput* do Artigo 133.

§ 3º Considerado apto, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de os dias de ausência serem considerados faltas injustificadas.

Subseção III

Da Licença por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional

Art. 137 Será concedida, a pedido ou de ofício, licença ao servidor acidentado em trabalho ou acometido de doença ocupacional, com base em perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus* à época da licença.

§ 1º Acidente de trabalho é o dano físico ou mental que estiver relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício das abuições inerentes ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 2º Equipara-se ao dano em razão de acidente de trabalho o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso de ida ou de volta do local de refeição no intervalo de trabalho;

IV - sofrido em razão de doença considerada profissional ou ocupacional.

§ 3º Entende-se por doença profissional ou ocupacional aquela prevista na legislação federal pertinente e que decorra das condições de serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 138 O servidor que, na hipótese de acidente de trabalho ou acometido por doença ocupacional, necessitar de tratamento especializado não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do Município, desde que atestado pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 139 A prova do acidente de trabalho será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 140 Aplica-se ao servidor acometido de doença ocupacional ou acidentado em trabalho o disposto na Subseção II deste Capítulo, no que couber.

Subseção IV

Da Licença em Razão da Gestaç o, Adoç o ou Paternidade

Art. 141 A servidora gestante far  *jus*   licen a de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem preju zo da remuneraç o.

§ 1º A licen a poder  iniciar-se a partir do primeiro dia do 9º (nono) m s de gestaç o, salvo antecipaç o por prescriç o m dica.

§ 2º   servidora gestante   assegurado o desempenho de abuiç es compat veis com sua capacidade de trabalho, desde que a Junta M dica Oficial assim entenda necess rio, sem preju zo da remuneraç o percebida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto, provado mediante certidão de registro de nascimento.

§ 4º No caso de natimorto ou de aborto atestado pela Junta Médica Oficial do Município, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º Terminada a licença, fica assegurado à servidora o direito de amamentar o filho nos termos do inciso IV, § 2º, do Artigo 77 desta Lei.

Art. 142 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial com fins de adoção de criança com até 15 (quinze) dias de idade, terá direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de adoção ou concessão da guarda da criança.

§ 1º A partir do 15º (décimo quinto) dia do nascimento, a licença de que trata este Artigo será concedida na seguinte proporção:

I - do 16º (décimo sexto) dia do nascimento até o 60º (sexagésimo) dia, 90 (noventa) dias;

II - do 61º (sexagésimo primeiro) até o 90º (nonagésimo) dia, 60 (sessenta) dias;

III - do 91º (nonagésimo primeiro) dia em diante, 30 (nta) dias.

§ 2º A licença de que trata este Artigo somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda pela servidora adotante ou guardiã.

§ 3º Ao servidor adotante, sem cônjuge ou companheira, aplica-se o disposto neste Artigo.

Art. 143 Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

Subseção V

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 144 É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato sindical em centrais sindicais, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

confederação, em federação, em sindicatos e em associação, sendo vedada a sua remoção, redistribuição e cessão.

§ 1º Para cada entidade mencionada no *caput* somente poderão ser licenciados os seguintes quantitativos de servidores:

I - para as associações de secretarias, autarquias e fundações municipais, sindicatos de base estadual, federações e demais sindicatos de servidores municipais, poderão ser licenciados até 02 (dois) servidores;

II - para os sindicatos de base municipal, representativos do conjunto dos servidores municipais de Itabaiana, será licenciado 1 (um) servidor para cada entidade sindical;

III - para as centrais sindicais e confederações poderá ser licenciado 01 (um) servidor.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Subseção VI **Da Licença para Capacitação Profissional**

Art. 145 O servidor poderá pleitear licença para sua capacitação profissional, que dependerá de autorização prévia, devendo ser dispensado temporariamente do exercício integral ou parcial das atividades de seu cargo.

§ 1º A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando relacionada com a atividade profissional do servidor e precedida de assinatura de termo de compromisso.

§ 2º No caso de prorrogação da licença, o pedido deverá ser feito em até 30 (nta) dias antes do término do prazo autorizado inicialmente, acompanhado da documentação específica.

§ 3º Não será permitida nova licença, nem concedida exoneração, antes de decorrido prazo igual ao da licença, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida, devidamente atualizada.

§ 4º Não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 146 O servidor licenciado para capacitação deverá, obrigatoriamente, participar de atividades de aperfeiçoamento ou freqüentar cursos de especialização, mestrado e doutorado, que venham a conibir com o seu desenvolvimento, com a melhoria de sua eficiência e com a qualidade dos serviços prestados.

§ 1º A solicitação da licença prevista nesta Subseção deverá ser acompanhada de comprovação da inscrição do candidato, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento, quando se tratar de mestrado ou doutorado.

§ 2º O servidor licenciado para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ficará obrigado a encaminhar ao superior imediato, semestralmente, relatório das atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término da licença e que, se for o caso, poderá ser constituído pela monografia, dissertação ou tese.

§ 3º O período de licença para aperfeiçoamento e especialização não excederá 02 (dois) anos, incluindo-se o período destinado à elaboração de monografia; para os cursos de mestrado e doutorado, não excederá 04 (quatro) anos, incluindo-se as prorrogações.

Art. 147 O servidor poderá, independentemente de solicitação, ser afastado do exercício do seu cargo, para sua capacitação profissional, mediante ato da Administração.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste Artigo, o servidor somente poderá afastar-se por no máximo 15 (quinze) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias por ano.

§ 2º O servidor fará *jus* a diárias durante o período do afastamento previsto neste Artigo, nos termos desta Lei, e as despesas com a capacitação correrão por conta do Erário Municipal.

Subseção VII

Da Licença para Exercício de Cargo em Comissão

Art. 148 O servidor empossado em cargo de provimento em comissão será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 149 O servidor que acumular legalmente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

Art. 150 Será garantido ao servidor, ao término do exercício do cargo de provimento em comissão, o retorno ao cargo de origem.

Subseção VIII
Da Licença por Exercício Efetivo do Cargo

Art. 151 Após cada triênio de efetivo serviço prestado ao Município de Itabaiana, o servidor estável fará jus a trinta dias de licença, a título de prêmio por exercício efetivo do cargo, com a remuneração do cargo.

§ 1º A contagem do período aquisitivo de três anos referido no *caput* deste Artigo terá início somente após o servidor ter concluído o estágio probatório.

§ 2º Os servidores ativos, em exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, farão jus à licença referida nesta Subseção, tomando-se por base o padrão em que estiverem posicionados no respectivo cargo de carreira.

Art. 152 A licença por exercício efetivo do cargo poderá ser convertida pelo servidor em pecúnia, até a razão de quinze dias, com base na remuneração percebida na data do pagamento, desde que assim o desejar expressamente.

Art. 153 A licença de que trata esta Subseção poderá ser desfrutada pelo servidor em uma só vez ou parceladamente, em dois períodos fixos de quinze dias.

§ 1º Na hipótese de o servidor converter parte de sua licença em pecúnia, os residuais quinze dias deverão ser desfrutados de uma só vez.

§ 2º Diante da impossibilidade de o servidor usufruir a licença, o Município deverá, antes de completado o novo ênio, pagar-lhe integralmente a licença especial vencida.

Art. 154 A licença por efetivo exercício do cargo não será concedida ao servidor que, durante o período aquisitivo:

I - se encontrar em estágio probatório em novo cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

II - houver cometido falta disciplinar penalizada com suspensão;

III - incorrer em mais de doze faltas não justificadas por ano;

IV - obtiver licença para tratar de interesses particulares.

V - tiver obtido, mais de uma vez, resultado inferior a 6,0 (seis vírgula zero) pontos nas sessões do Processo de Avaliação Periódica de Desempenho.

Art. 155 Será suspensa a contagem do prazo para a aquisição da licença por efetivo exercício do cargo aos servidores que:

I - durante o período aquisitivo, tiverem permanecido em licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de cento e oitenta dias;

II - durante o período aquisitivo, tiverem permanecido em licença, por mais de sessenta dias, para a prestação de serviço militar;

III - durante o período aquisitivo, tiverem permanecido em licença ou afastamento, por mais de noventa dias, para concorrer a mandato eletivo ou para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 156 O servidor deverá obrigatoriamente usufruir a licença por ele adquirida, antes de completar novo período aquisitivo, sob pena de prescrição do direito de usufruir a licença anteriormente adquirida.

Art. 157 É vedada a suspensão do gozo de licença por efetivo exercício do cargo já concedida, salvo por determinação da autoridade superior, quando houver imperiosa necessidade de serviço.

Art. 158 O período de licença já adquirido e não gozado pelo servidor que vier a falecer em atividade ou se aposentar, será convertido em pecúnia e pago, respectivamente, aos beneficiários da pensão ou ao servidor aposentado.

Art. 159 Não podem gozar licença por efetivo exercício do cargo simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, tendo preferência para o gozo de licença quem a requerer em primeiro lugar.

Art. 160 O número de servidores em gozo simultâneo de licença por efetivo exercício do cargo num mesmo setor não poderá ser superior a um sexto do total dos servidores nele lotados.

Parágrafo único. Entende-se por setor, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, um local de trabalho, núcleo, escola, unidade de saúde ou repartição congênere.



Subseção IX

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 161 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, enteado, irmão, criança ou adolescente sob guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

§ 1º A licença será precedida de comprovação da relação prevista no *caput* deste Artigo, bem como de atestado e relatório médicos, acompanhados de exames complementares, se necessários, que serão avaliados pela Junta Médica Oficial do Município, que poderá ratificá-los ou não.

§ 2º Se a licença não for superior a 10 (dez) dias, poderá ser dispensado o relatório a que se refere o parágrafo anterior, devendo o atestado médico ser homologado pela Junta Médica.

§ 3º A licença ou sua prorrogação somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser verificado através de acompanhamento por Assistente Social.

§ 4º Quando mais de um servidor guardar com o enfermo a relação prevista no *caput* deste Artigo, somente um deles poderá licenciar-se, sendo concedida a licença àquele que reunir as melhores condições de prestar a assistência requerida, conforme laudo de Assistente Social.

Art. 162 A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 3 (três) meses, podendo, por meio de parecer da Junta Médica Oficial do Município e manifestação de Assistente Social, ser prorrogada nas seguintes condições:

- I - com remuneração, por mais 3 (três) meses;
- II - sem remuneração, quando exceder 6 (seis) meses.

§ 1º Não será considerado como de efetivo exercício do cargo o período de licença sem remuneração previsto no inciso II deste Artigo.

§ 2º A licença prevista nesta Subseção, incluídas suas prorrogações, não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses.

Subseção X



Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 163 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º Da data de desincompatibilização estabelecida pela Justiça Eleitoral e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará *jus* à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, acompanhada de documento comprobatório.

§ 2º O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenhar as suas funções e que exerça cargo de provimento em comissão, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 3º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no *caput* deste Artigo.

Art. 164 A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção da licença com a obrigatoriedade do retorno ao exercício no primeiro dia útil subsequente, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem a renúncia ou cancelamento serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Subseção XI

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 165 Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença prevista no *caput* deste Artigo será remunerada, salvo se houver opção pela remuneração do serviço militar.

§ 2º O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 05 (cinco) dias úteis a contar da data de sua desincorporação para reassumir o exercício, sem perda da remuneração, sob pena de as ausências



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

ocorridas nos dias que excederem o prazo previsto neste Artigo serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Subseção XII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro (a)

Art.t 166 O servidor efetivo terá direito à licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for transferido, para fora do Município de Itabaiana ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, mediante sua solicitação.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo que perdurar a situação prevista no *caput* deste Artigo.

§ 2º A licença será renovada a cada 02 (dois) anos, mediante apresentação de documento comprobatório da permanência da situação prevista no *caput* deste Artigo.

§ 3º O tempo da licença a que se refere este Artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

Subseção XIII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 167 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O tempo da licença a que se refere este Artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou, excepcionalmente, por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por outro motivo de superior interesse público.

§ 3º Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente à duração da licença gozada, contado da data em que o servidor reassumiu em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

decorrência do término do prazo autorizado ou da interrupção da anterior.

§ 4º Não poderá exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para tratar de interesse particular.

Seção III DOS AFASTAMENTOS

Art. 168 O servidor poderá, mediante solicitação, ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

Parágrafo único. O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Art. 169 Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no Artigo 38 da Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal será inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV DAS FÉRIAS

Art. 170 O servidor fará jus, após cada período aquisitivo de doze meses de trabalho, a tantos dias consecutivos de férias, podendo ser acumulados até, no máximo, dois períodos, no caso de necessidade imperiosa do serviço

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º As férias serão reduzidas para vinte dias, se, no respectivo período aquisitivo, o servidor tiver tido de sete a dez faltas injustificadas, e para quinze dias, se tiver tido acima de dez faltas injustificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 3º Se, antes de concluído o período aquisitivo, o servidor requerer a sua exoneração, fará jus a férias proporcionais ao número de meses trabalhados no período, acrescidas do respectivo adicional.

§ 4º Não terá direito a férias o servidor que, no respectivo período aquisitivo, tenha ficado afastado em virtude de acidente de trabalho ou para tratamento de saúde por mais de seis meses, mesmo que descontínuos

§ 5º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo de férias quando o servidor, afastado do trabalho por mais de seis meses, retornar ao serviço

Art. 171 É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, nta dias de antecedência do início, ressalvado o interesse da administração.

Art. 172 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional.

Parágrafo único. O servidor referido no **caput** deste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 173 O servidor do magistério, no efetivo exercício das funções de docência, terá direito a trinta dias consecutivos de férias, usufruídos em período de recesso escolar, não se lhe aplicando o disposto no artigo 171 desta Lei.

§ 1º Além das férias de que trata o **caput** deste Artigo, o servidor no exercício das funções de docência terá direito, anualmente, a quinze dias alternados de recesso.

§ 2º Aos demais servidores do magistério, aplicam-se as disposições dos artigos precedentes.

§ 3º - Aplica-se, também, aos servidores do magistério público municipal o disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 170 desta Lei.

Art. 174 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.



Seção V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 175 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado na Administração Pública do Município de Itabaiana.

Parágrafo único A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 366 (trezentos e sessenta e seis) dias em caso de ser o ano bissexto.

Art. 176 São consideradas como de efetivo exercício as ausências em virtude de:

I - férias;

II - faltas abonadas a critério do dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no máximo de 02 (duas) por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 10 (dez) por ano;

III - faltas por motivo de caso fortuito ou força maior, canceladas mediante requerimento dirigido ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação, encaminhado pelo superior imediato;

IV - cessão do servidor para órgãos ou entidades fora do âmbito municipal, exceto para efeito de avaliação de desempenho;

V - período de suspensão, quando o servidor for inocentado em processo de revisão;

VI - concessões, previstas no Artigo 77 desta Lei;

VI - licença:

a) para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) em razão da gestação, adoção ou paternidade;

d) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de avaliação de desempenho;

e) para capacitação profissional do servidor;

f) por efetivo exercício do cargo;

g) por motivo de doença em pessoa da família, observado o disposto no Artigo 162, § 1º;

h) para concorrer a cargo eletivo, observado o disposto no Artigo 163, § 3º;

i) para o serviço militar obrigatório.

VII - prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo;

VIII - afastamento preventivo do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

IX - exercício de mandato eletivo, federal, estadual, distal ou municipal, exceto avaliação de desempenho.

Art. 177 Contar-se-á:

I - apenas para efeito de disponibilidade:

- a) o tempo de serviço público federal, estadual, distal ou prestado em outro Município;
- b) o tempo de serviço correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distal ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- c) o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

II - apenas para efeito de aposentadoria:

- a) o tempo de conjução correspondente às situações previstas nas alíneas do inciso anterior;
- b) o tempo de conjução em atividade privada vinculada à Previdência Social devidamente incorporado em seu assentamento funcional.

Art. 178 É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 179 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de conjução na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 A remuneração, composta pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, somente poderá ser fixada e alterada por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Parágrafo único A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais será feita sempre na mesma data, no mês de janeiro, e sem distinção de índices.

Art. 181 Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento, até o limite de 30% (nta por cento) da remuneração ou proventos e com reposição de custos ao erário, na forma definida em regulamento.

Art. 182 A remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

Art. 183 As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas, após negociadas com o servidor, em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados.

§ 1º As reposições e indenizações ao erário têm preferência sobre os descontos e consignações em folha de pagamento citados no Artigo 181 e seu Parágrafo único.

§ 2º Independe de autorização do servidor o desconto em folha das reposições e indenizações de que trata o *caput* deste Artigo, devendo o mesmo ser comunicado com antecedência mínima de nta dias acerca daquelas que não constituam dedução habitual ou regulamentar.

§ 3º O servidor que, em débito com o erário, for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá retido das verbas a receber do erário o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, terá o prazo de sessenta dias para quitar a diferença.

§ 4º Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no § 2º deste Artigo.

Art. 184 O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 185 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos do presente Estatuto;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III - a remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, temporária ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão e durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

IV - 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo que estiver ocupando o servidor, na hipótese de conversão de suspensão em multa, conforme previsto nesta Lei;

V - a parcela da remuneração correspondente quando faltar injustificadamente em dias imediatamente anteriores ou posteriores a feriados ou repousos semanais.

Art. 186 O servidor efetivo nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo de origem, acrescida de 30% (nta por cento) do valor do cargo em comissão, ficando estabelecido que a sua percepção somente se dará enquanto perdurar o comissionamento.

Seção II DOS VENCIMENTOS E DOS SUBSÍDIOS

Art. 187 Vencimento é a retribuição pecuniária inicial pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em Lei, sendo vedada sua vinculação.

Art. 188 Subsídio é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 189 O vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição da República.

Art. 190 O menor vencimento pago no município não será inferior a um salário mínimo vigente no país, e o maior não poderá ser superior a doze vezes o menor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 191 A fixação dos padrões de vencimento e de subsídio e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada grupo ocupacional;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 192 Os valores do vencimento e do subsídio dos cargos públicos serão publicados anualmente, quando operada a revisão prevista no parágrafo único do Artigo 180 desta Lei.

Seção III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 193 Gratificações são bônus eventuais ou periódicos concedidos aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Art. 194 Serão deferíveis aos servidores públicos as seguintes gratificações:

- I - natalina;
- II - por trabalho técnico e docente excepcional;
- III - por exercício de função de confiança;
- IV - por produtividade e qualidade;
- V - por condução de veículo ou operação de máquina;

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 195 A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e beneficiará a todos os servidores municipais ativos e inativos e os pensionistas.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º A Administração poderá antecipar metade da gratificação até 30 de junho de cada ano de acordo com a conveniência administrativa e a disposição financeira.



§ 4º Os valores das vantagens de natureza temporária percebidos pelo servidor no exercício serão atualizados com base nos índices praticados na revisão geral anual na data de pagamento da gratificação e pagos na proporcionalidade de um doze avos para cada mês em que o servidor recebeu as vantagens.

Art. 196 Em caso de comprovada necessidade poderá o servidor requerer a antecipação de cinquenta por cento da gratificação natalina, na forma e condições previstas em regulamento.

Art. 197 O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento e vantagens permanentes do mês do desligamento, acrescido das vantagens de natureza temporária calculadas na forma do § 4º do Art. 195.

Subseção II

Da Gratificação por Trabalho Técnico e Docente Excepcional

Art. 198 Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para integrar grupo de trabalho técnico ou científico será concedida gratificação no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento vigente na Administração Pública do Município, proporcionalmente à participação efetiva nos trabalhos, a ser aferida em relatório do grupo.

§ 1º A gratificação objeto desta Subseção é aplicável por:

- I - assistência técnica de perito judicial;
- II - atividade em comissão de sindicância e processo administrativo;
- III - desempenho na comissão de avaliação de servidor em estágio probatório;
- IV - desempenho em comissão de avaliação funcional;
- V - desempenho em comissão de licitação;
- VI - atividade na junta médica oficial do município.

§ 2º A duração dos grupos de trabalho será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, prorrogável por uma única vez, para as atividades dos incisos I, II e VI do parágrafo anterior, e do prazo estipulado no ato de instituição dos grupos de trabalho para as atividades pertinentes aos incisos III, IV e V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 3º É proibida a concessão da gratificação referida neste Artigo aos servidores efetivos em exercício de cargo de em comissão.

§ 4º O adicional de que trata o *caput* deste Artigo tem natureza transitória, cessando sua percepção ao término dos trabalhos.

Art. 199 - Ao servidor que, por sua formação técnica e pedagógica, ministrar cursos ou atividades de treinamento para servidores públicos municipais, não constantes nas abuições de seu cargo ou função, será devida gratificação no valor 3% (três por cento) do menor vencimento vigente na Administração Pública do Município por hora trabalhada.

§ 1º Não farão jus à gratificação os casos de simples repasse de conhecimentos práticos ou teóricos adquiridos através de cursos ou palestras custeadas pelo erário municipal ou exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 2º Sendo o trabalho realizado em horário diverso daquele do servidor, o valor-hora a que se refere o *caput* deste Artigo será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

Subseção III

Da Gratificação por Exercício de Função de Confiança

Art. 200 As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e a serem concedidas e livremente destituíveis por ato do Prefeito, do Presidente da Câmara de Vereadores e dos dirigentes de autarquias e fundações, destinam-se ao desempenho de encargos de especial responsabilidade que não justifiquem a criação de cargos e tem seu número e gratificações respectivas definidas em lei específica de cargos e funções.

§ 1º As funções de confiança somente serão devidas enquanto perdurarem as atividades e em nenhuma hipótese serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor, não podendo ser percebidas cumulativamente a outra função de confiança ou cargo em comissão.

§ 2º É vedado abuir função de confiança pelo exercício de atividade inerente exclusivamente ao cargo de carreira do servidor.

Subseção IV

Da Gratificação por Produtividade e Qualidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 201 A gratificação objeto desta Subseção será concedida a servidores com elevados índices de produtividade e qualidade no desempenho de seus cargos, de acordo com critérios instituídos em regulamento específico.

Subseção V

Da Gratificação por Condução de Veículo ou Operação de Máquina

Art. 202 A gratificação por condução de veículo ou operação de máquina será paga aos Agentes de Condução de Veículos de Pequeno e Médio Porte e aos Agentes de Operação de Maquinas Pesadas, por trabalho efetivo nas funções específicas determinadas em Lei.

§ 1.º Não será devida a gratificação quando os servidores mencionados não estiverem cumprindo funções que exijam a condução e operação de veículos e máquinas.

§ 2.º O valor da gratificação e as condições de concessão serão definidos em regulamento específico.

§ 3.º Não incidirão quaisquer outras vantagens sobre a gratificação por hora-máquina.

Seção IV

DOS ADICIONAIS

Art. 203 Adicional é o acréscimo, em caráter permanente ou transitório, ao vencimento de cargos de provimento efetivo, deferível por exercício de cargo ou realização de trabalho em condições especiais e específicas.

Art. 204 São deferíveis aos servidores públicos os seguintes adicionais:

- I - por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo;
- II - por Trabalho Noturno;
- III - por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso;
- IV - por Trabalho Extraordinário;
- VI - por Elevação da Escolaridade;
- VI - de Férias;

Parágrafo único Os adicionais incidem, tão-somente, sobre o vencimento de cada cargo efetivo correspondente.

Subseção I



Do Adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo

Art. 205 Adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo é devido à razão de 3% (três por cento) por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, desde que preenchidos os seguintes requisitos pelo beneficiário, no período aquisitivo:

I - não ter sofrido nenhuma espécie de penalidade em decorrência do vínculo com a Administração Municipal;

II - não ter mais de dez faltas injustificadas, contínuas ou não.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o triênio, observada a condição prevista no *caput* deste Artigo.

§ 2º O Adicional por Tempo no Exercício do cargo incorpora-se aos vencimentos do servidor a cada ênio, observado o limite máximo de 30% (nta por cento) sobre o vencimento inicial.

§ 3º O servidor que acumular lícitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este Artigo em relação a cada cargo.

§ 4º O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do cargo fará jus a adicional no valor equivalente a $\frac{1}{3}$ (um terço) do vencimento que estiver percebendo.

§ 5º O servidor, integrante do quadro de profissionais da educação escolar pública, que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício de cargo de magistério fará jus a adicional no valor equivalente a $\frac{1}{3}$ (um terço) do vencimento que estiver percebendo.

§ 6º A efetividade de exercício do cargo referida nos parágrafos 4º e 5º deste Artigo será aferida pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas e confirmada se e quando o servidor, no período aquisitivo:

I - não tiver sofrido penalidade de suspensão;

II - não tiver registro de mais de 50 (cinquenta) faltas injustificadas;

III - não tiver obtido menos 6,0 (seis vírgula zero) pontos em mais 30% (nta por cento) das sessões do Processo de Avaliação Periódica de Desempenho, realizadas durante o período aquisitivo.

Art. 206 Serão computadas como tempo de serviço para concessão do adicional previsto no Artigo anterior as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

ausências computadas como de efetivo exercício, conforme estabelecido no Artigo 176 desta Lei.

Subseção II **Do Adicional por Trabalho Noturno**

Art. 207 O trabalho noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º Por se tratar de serviço extraordinário, o adicional de que trata este Artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º O adicional de que trata esta Subseção é vantagem transitória, cessando o direito à sua percepção com a eliminação da circunstância que deu causa à sua concessão.

Subseção III **Do Adicional por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso**

Art. 208 Os servidores que realizem com habitualidade trabalho penoso, insalubre ou perigoso fazem *jus* a um adicional calculado sobre o menor vencimento vigente para cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Direta do Município, em percentuais de 10 (dez), 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, observando-se os graus mínimo, médio e máximo de penosidade, insalubridade ou periculosidade a que estiver exposto o servidor.

§ 1º Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal e normatização correlata para definir trabalho penoso, insalubre ou perigoso.

§ 2º O servidor que fizer *jus* a mais de um dos adicionais dispostos nesta Subseção deverá optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 3º O adicional de que trata esta Subseção é uma vantagem transitória, cessando o direito à sua percepção com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 209 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo único A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 210 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 211 Todo servidor exposto a condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Subseção IV **Do Adicional por Trabalho Extraordinário**

Art. 212 O trabalho extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo ou nos casos em que haja legislação específica.

§ 1º O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor, excetuadas as gratificações e adicionais periódicos.

§ 2º O trabalho extraordinário realizado no horário previsto no Artigo 207 será acrescido do percentual relativo ao trabalho noturno, em função de cada hora extra.

Art. 213 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.



Parágrafo único. Havendo a compensação de horários prevista no Artigo 122 desta Lei, não será concedido o adicional de que trata esta Subseção.

Art. 214 O exercício de cargo de provimento em comissão exclui o adicional por trabalho extraordinário.

Art. 215 É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Subseção V Do Adicional por Elevação da Escolaridade

Art. 216 Ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, será concedido, uma única vez no âmbito do nível em que se encontrar, Adicional por Elevação da Escolaridade quando adquirir título de educação formal superior ao exigido para o cargo que exercer.

Art. 217 O Adicional por Elevação da Escolaridade, ressalvados os profissionais do magistério público municipal, será de 7,5% (sete e meio por cento) por nível de titulação sobre o vencimento inicial do cargo.

§ 1º Para efeito de concessão do Adicional por Elevação de Escolaridade são níveis de titulação:

- I - para o Nível Elementar, Ensino Fundamental completo;
- II - para o Nível Fundamental, Ensino Médio completo e/ou Ensino Médio Técnico, se e quando tiver relação direta com o cargo exercido;
- III - para o Nível Médio, Ensino Médio Técnico e/ou Ensino Superior Tecnológico em curso para formação de Tecnólogo, se e quando tiver relação direta com o cargo exercido, e Ensino Superior completo (bacharelado ou licenciatura);
- IV - para Nível Técnico, Ensino Superior Tecnológico em curso para formação de Tecnólogo, se e quando tiver relação direta com o cargo exercido, e/ou Ensino Superior completo (bacharelado ou licenciatura);
- V - para Nível Superior, Especialização, se e quando tiver relação direta com o cargo exercido, Mestrado e/ou Doutorado.

§ 2º No caso de aquisição de título em área de conhecimento que tenha correlação direta com o cargo exercido, a concessão do incentivo fica vinculada à validação do mesmo pelo órgão gestor de pessoal, de acordo com o estabelecido no Artigo 112 desta Lei.



Subseção VI Do Adicional de Férias

Art. 218 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, inclusive ao ocupante de cargo de provimento em comissão, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo acumular lícitamente cargos, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Seção V DAS INDENIZAÇÕES E DOS AUXÍLIOS

Art. 219 Constituem indenizações e auxílios pagos ao servidor:
I - Diárias para Viagem;
II - Salário-Família;
III - Auxílio-Funeral.

Parágrafo único - As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de qualquer vantagem.

Subseção I Das Diárias para Viagem

Art. 220 Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão, que for designado para serviço, curso ou outra atividade, fora dos limites do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º Não se incluem nas diárias as despesas com passagens rodoviárias ou aéreas, que correrão a expensas do Município.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não incluir pernoite ou iniciar-se após as catorze horas.

§ 3º O servidor, no período em que estiver percebendo diárias, não fará jus a Adicional por Trabalho Extraordinário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 4º Nenhum servidor poderá receber em diárias, no período de 1 (um) mês, montante superior ao do vencimento do cargo que estiver exercendo.

Art. 221 O servidor que receber diárias e não participar do serviço, curso ou outra atividade à qual foi designado, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único Na hipótese de retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, o servidor deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no *caput* deste Artigo.

Art. 222 - Os valores e os critérios de concessão e de prestação de contas das diárias serão fixados em regulamento específico, por ato do Executivo Municipal.

Subseção II Do Salário-Familiar

Art. 223 O salário-família será concedido, mensalmente, ao servidor nas condições e valor estabelecidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 224 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do Regulamento da Previdência.

Art. 225 As cotas do salário-família serão pagas pela Administração Municipal, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispuser o Regulamento da Previdência.

Art. 226 A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao vencimento ou a benefício previdenciário.

Subseção III Do Auxílio-Funeral



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 227 O auxílio-funeral será devido à família do servidor falecido na atividade ou na inatividade, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação lícita de cargos, o auxílio de que trata este Artigo será pago em razão do cargo com remuneração de maior valor.

§ 2º O auxílio-funeral será pago no prazo de cinco dias úteis à pessoa da família ou terceiro que houver, comprovadamente, custeado o funeral.

Art. 228 Em caso de falecimento do servidor em serviço, fora do local de trabalho, mesmo no exterior, as despesas de transporte serão da responsabilidade do Município.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I DA REMOÇÃO

Art. 229 Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outra unidade do mesmo órgão ou em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º Dar-se-á a remoção:

I - de ofício, para atender às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração.

§ 2º A remoção pode ser operada por permuta, caso em que será precedida de requerimento de ambos os interessados com a anuência da Administração.

§ 3º A remoção de que trata este Artigo será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, quando se tratar de remoção para outro órgão municipal.

Art. 230 O processo e os critérios para a remoção do servidor serão regulados na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais e em decreto específico e, quando não forem praticados em consequência de recomendação de saúde e segurança do trabalho, deverão se orientar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

pelos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficácia e da moralidade pública, respeitando-se as necessidades institucionais.

Art. 231 Ressalvadas as disposições gerais contidas na legislação municipal vigente, a remoção voluntária do integrante do magistério público municipal de uma unidade escolar para outra ou para setores da Secretaria da Educação, ocorrerá por ato do Secretário da Educação, mediante concurso de remoção.

§ 1º No ato da remoção voluntária, o docente fica sujeito a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela unidade escolar para a qual está se removendo.

§ 2º A remoção dos integrantes da carreira do magistério processar-se á anualmente por concurso de títulos, instruído através de ato da Secretaria da Educação, devendo, para esse concurso, ser levado em consideração, como pontuação, o tempo de serviço do servidor no campo de atuação de seu cargo na Secretaria da Educação de Itabaiana.

§ 3º O planejamento e a organização dos concursos de remoção ficarão sob a responsabilidade da Secretaria da Educação.

§ 4º Conforme o disposto nesta lei os servidores do Magistério em estágio probatório não poderão ser removidos voluntariamente, aplicando-se aos mesmos apenas a modalidade de remoção de ofício.

Seção II DA REDISBUIÇÃO

Art. 232 Redisbuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração Municipal, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redisbuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redisbuídos, na forma deste Artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nos Artigos 39 a 42 desta Lei.

§ 3º A redisbuição possui os seguintes pressupostos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

- I - interesse da Administração Pública Municipal;
- II - equivalência de remuneração;
- III - manutenção da essência das abuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - compatibilidade entre as abuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Seção III DA CESSÃO

Art. 233 O servidor estável poderá ser cedido, pelo prazo de até 04 (quatro) anos, para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso ou para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - em razão de cumprimento de convênio ou acordo.

§ 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores ou diretor de autarquia ou fundação e pela autoridade competente do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º O ônus da remuneração e os encargos serão do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo expressos.

Art. 234 Fica vedada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 235 Caso o servidor não retorne ao órgão de origem ao término do prazo previsto no Artigo 225, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único A hipótese prevista neste Artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

CAPÍTULO VII DO AVANÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 236 O servidor público de Itabaiana avançará no exercício de seu cargo horizontalmente por faixas.

§ 1º As faixas de avanço e demais condições da progressão funcional serão definidos em lei específica sobre carreira e remuneração dos servidores municipais.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório são vedadas as formas de progressão disciplinadas na lei que dispuser sobre o plano de carreiras dos servidores municipais.

Art. 237 - A progressão funcional referida no Artigo anterior obedecerá ao disposto no Artigo 205 desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I DAS VEDAÇÕES

Art. 238 Ao servidor público de Itabaiana é vedado:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização escrita do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - exercer atividade estranha durante o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no ambiente de trabalho;

V - atender a pessoas no ambiente de trabalho para tratar de assuntos particulares, com prejuízo de suas atividades, inclusive praticando comércio de compra e venda de bens e serviços;

VI - referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho;

VI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

VII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante o superior imediato;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

IX - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

X - cometer a pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de abuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XI - coagir ou aliciar outro servidor a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas abuições;

XV - cometer a outro servidor abuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades habituais que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço, exceto quando comprovada a dependência por perícia médica oficial do Município;

XVIII - impedir ou dificultar o curso normal do serviço público, por ação ou omissão;

XIX - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;

XX - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou psíquica;

XXI - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses;

XXII - praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho;

XXIII - proceder com insubordinação grave em serviço;

XXIV - ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;

XXV - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XXVI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

XXVII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XXVIII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;

XXIX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas abuições;

XXX - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

Parágrafo único. É facultado ao servidor, vítima do assédio sexual ou moral, pleitear junto a Administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.

Seção II DAS SANÇÕES

Art. 239 São sanções aplicáveis aos servidores públicos de Itabaiana:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição do cargo em comissão.

Parágrafo único. Deverão constar do assentamento individual do servidor as sanções que lhe forem impostas.

Art. 240 Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sua aplicação.

Art. 241 São infrações disciplinares, puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de inobservância de dever funcional previstos no Artigo 88 desta Lei, e em regulamentação ou norma interna,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

que não justifique imposição de penalidades mais graves, e os casos de violação de proibição constantes do Artigo 238, incisos I a IX.

Art. 242 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações disciplinares punidas com advertência e de violação das vedações previstas no Artigo 238, incisos X a XII, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão, exceto o abono familiar.

§ 2º Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à perícia médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 4º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante quem presidir, na forma desta Lei, a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 5º A autoridade que der posse sem cumprir o disposto no Artigo 29, § 6º, desta Lei ficará sujeita à pena de suspensão por 30 (nta) dias.

Art. 243 As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento do registro a que se reporta este Artigo não surtirá efeitos retroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

§ 2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no *caput* deste Artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 244 A pena de demissão será aplicada quando houver transgressão do Artigo 238, XIII a XXX ou forem cometidas as seguintes infrações:

- I - crime contra a administração pública;
- II - improbidade administrativa;
- III - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (nta) dias consecutivos e nas hipóteses dos Artigos 34, 37 e 42 desta Lei;
- IV - aplicação irregular de verbas públicas;
- V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VI - corrupção;
- VII - revelar segredo de que teve conhecimento em razão do cargo ou função;
- VIII - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em dimento da dignidade da função pública;
- IX - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em serviços ou atividades particulares.

§ 1º Aplicar-se-á a pena de demissão quando o servidor for reincidente em infrações disciplinares penalizadas com suspensão, observado o disposto no Artigo 242 desta Lei.

§ 2º Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso I, deste Artigo, observar-se-á se houve sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 3º Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a 04 (quatro) anos e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4º Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso II, deste Artigo, observar-se-á se houve sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do Artigo 20, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/92.

§ 5º Não dependerá de sentença condenatória a punição com demissão nos casos previstos nos incisos III a IX, deste Artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 245 Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor inativo que houver praticado, na atividade, qualquer das infrações disciplinares para as quais é cominada, nesta Lei, pena de demissão.

Parágrafo único Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado, nos termos do Artigo 42 desta Lei.

Art. 246 A destituição de cargo em comissão exercido por não-ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º O servidor efetivo, no exercício de cargo em comissão, ao cometer ilícito administrativo sujeito à pena de suspensão ou de demissão, será, cumulativamente, destituído do cargo em comissão e suspenso ou demitido do cargo efetivo.

§ 2º Constatada a hipótese de que trata este Artigo, a exoneração efetuada nos termos do Artigo 66 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 247 A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, fundadas em infração disciplinar que cause prejuízo ao Erário, implicarão em ressarcimento, efetuado na forma do Artigo 183, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 248 A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, fundadas em infração prevista no Artigo 238, incisos XII a XIV, XVI, XVIII, XXI a XXV e Artigo 246, inciso III, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 06 (seis) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou disponibilidade por infringência do Artigo 238, incisos XV, XVII, XXVI e XXVII e Artigo 244, incisos VI a IX.

§ 2º Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou disponibilidade por infringência do Artigo 238, incisos XIX e XX e Artigo 244, incisos I, II, IV e V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 249 São causas que diminuem em 1/4 (um quarto) as sanções previstas no Artigo anterior:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - ter o servidor:

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ilícito, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) cometido o ilícito sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;

c) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do ilícito.

Parágrafo único Na aplicação da sanção, serão admitidas até duas causas de diminuição.

Art. 250 - São causas que aumentam em 1/4 (um quarto) as sanções previstas no Artigo 250 desta Lei:

I - a reincidência genérica ou específica do ilícito;

II - ter o servidor cometido o ilícito:

a) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro ilícito;

b) com abuso de poder, quando este não configurar elemento integrante do ilícito;

c) em conluio para a prática da infração.

Parágrafo único Na aplicação da sanção, serão admitidas até duas causas de aumento.

Art. 251 Ainda que tenham transcorrido os prazos estabelecidos no Artigo 249 e seus parágrafos, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com o valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das infrações disciplinares em razão das quais foram as sanções aplicadas.

Art. 252 As sanções disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão de servidor vinculado ao respectivo órgão;

III - pelo superior imediato ou diretor competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;

IV - pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de servidor não-ocupante de cargo efetivo.

Art. 253 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, relativamente às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, relativamente à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, relativamente à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a aplicação da sanção.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo para a apuração de infração disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 254 Quando houver indícios de que a infração disciplinar configure ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá requerer ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, independentemente da instauração de processo administrativo.

Seção III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 255 A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Parágrafo único. Nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação de acordo com padrões éticos de probidade, de decoro e de boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, resções e sanções em medida superior àquelas estamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de defesa escrita, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 256 São modalidades de procedimentos administrativos disciplinares:

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar.

Art. 257 As infrações disciplinares serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando:

a) não houver indícios suficientes para a determinação do autor do fato;

b) sendo determinado o autor do fato, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

II - processo disciplinar sumário, quando:

a) houver indícios suficientes da autoria e da infração disciplinar capaz de tornar o servidor passível de sujeição às penas de advertência e suspensão de até 30 (nta) dias;

b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar punível com as penas previstas na alínea anterior.

III - processo disciplinar ordinário ou especial, quando:

a) houver indícios suficientes de que a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de sujeição às sanções de suspensão superior a 30 (nta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, previstas nos incisos III a V do Artigo 239 desta Lei;

b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar grave, punível com as sanções previstas na alínea anterior.

Art. 258 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata.

Art. 259 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito civil ou penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 260 São competentes para instaurar e julgar:

I - a sindicância e o processo disciplinar sumário, os Secretários do Município e dirigentes superiores das autarquias e fundações em suas áreas funcionais;

II - os processos disciplinares ordinário e especial, o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 261 A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão designada por ato da autoridade competente, nos termos do Artigo anterior e serão compostas por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo um deles designado para exercer a presidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 1º Os membros da comissão, a que se refere o *caput* deste Artigo, deverão:

I - ser ocupantes de cargo efetivo de hierarquia superior ou equivalente ao do acusado; ou

II - ter nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ 2º A comissão referida no *caput* deste Artigo assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 3º Ao presidente da comissão caberá:

I - designar um servidor efetivo e estável para funcionar como secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão;

II - designar, se necessário, um servidor efetivo e estável para funcionar como auxiliar da comissão, o qual ficará responsável pelo cumprimento dos mandados e diligências determinadas pelo presidente.

§ 4º Não poderão participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

§ 5º As atividades da comissão terão preferência a quaisquer outras, ficando os seus membros dispensados dos demais encargos durante o curso do processo e do registro de ponto, enquanto durarem os trabalhos.

§ 6º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 7º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar os fatos e as deliberações adotadas.

Art. 262 Arquivada a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base no disposto nos incisos I do Artigo 267 e I ou II do Artigo 276, respectivamente, poderão ser eles reabertos em virtude de novas provas, desde que não tenha havido prescrição, na forma do Artigo 239 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 1º - A decisão pela reabertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em despacho fundamentado, expedirá novo ato.

§ 2º - Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento dos autos.

Subseção II Da Sindicância

Art. 263 A sindicância é o procedimento utilizado para apurar infrações disciplinares cometidas no serviço público municipal, quando não houver indícios suficientes quanto à autoria dos fatos ou, sendo determinado o autor, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo único Para os fins do disposto no *caput* deste Artigo, a sindicância:

I - será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação da comissão, a descrição sumária do fato e a indicação do suposto infrator, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no *caput* do Artigo 271;

II - será realizada por uma comissão, constituída na forma do Artigo 261 e parágrafos desta Lei;

III - não comporta o contraditório, devendo ser ouvidos, se houver, o autor da denúncia e o servidor sindicado, bem como todos os outros envolvidos, se necessária a prova testemunhal, como forma de encontrar indícios suficientes da autoria e materialidade do fato;

IV - terá caráter sigiloso quando for necessário à elucidação dos fatos;

V - será concluída em até 30 (nta) dias, podendo, no entanto, ser prorrogada por uma vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 264 A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá por finalidade fornecer elementos concretos para a sua instauração.

§ 1º - Na hipótese prevista neste Artigo, os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar e terão caráter meramente informativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 2º - Torna-se desnecessária a instauração de sindicância sempre que houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 265 Reunidos os elementos apurados, a comissão sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões, descrevendo articuladamente os fatos, recomendando o arquivamento do feito, a absolvição do servidor ou a instauração de processo administrativo disciplinar, indicando o possível autor, a infração disciplinar e o seu enquadramento nas disposições desta Lei, quando os fatos apurados a tal conduzirem, na forma dos incisos II ou III do Artigo 257.

Art. 266 A autoridade, de posse do relatório da comissão sindicante, acompanhado de elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pela instauração de processo administrativo disciplinar, pelo arquivamento da sindicância ou pela absolvição do servidor, se for o caso e estiver dentro de sua alçada.

Art. 267 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II - absolvição, por existência de prova de não ser o sindicado o autor do fato;

III - absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;

IV - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Em caso de arquivamento, a sindicância poderá ser reaberta, observando-se o disposto no Artigo 262 desta Lei.

Art. 268 Aplica-se à sindicância, no que couber, o disposto na Seção IV, deste Capítulo.

Subseção III **Do Afastamento Preventivo**

Art. 269 A fim de que o servidor não venha a influenciar a apuração da infração, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar, como medida cautelar, o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 1º O prazo do afastamento, previsto no *caput* deste Artigo, corresponderá, respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo.

§ 2º Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

§ 3º O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver afastado preventivamente.

§ 4º A juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

Seção IV DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 270 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas abuições ou relacionada com o cargo que ocupa, assegurando-se ao servidor processado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem meios de processo administrativo disciplinar:

- I - o processo disciplinar sumário;
- II - o processo disciplinar ordinário;
- III - o processo disciplinar especial.

Art. 271 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 272 Considerar-se-á revel o servidor que, regularmente citado, não se apresentar ao interrogatório.

§ 1º Ao servidor revel será designado um defensor dativo, de preferência bacharel em Direito ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal ou, na ausência deste, um servidor que preencha os requisitos do Artigo 261, § 1º, I ou II.

§ 2º A revelia será decretada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 273 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a comissão proporá à autoridade competente que instaurou o processo administrativo disciplinar que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial do Município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 274 O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente será exonerado a pedido, ou aposentado, após a conclusão do devido processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 275 O ato de exoneração do servidor que não satisfaz as condições do estágio probatório será convertido em demissão sempre que do processo administrativo disciplinar resultar aplicação desta sanção.

Art. 276 Dos processos administrativos disciplinares poderão resultar:

I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II - arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III - absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;



IV - absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração disciplinar;

V - aplicação de sanção de advertência ou suspensão;

VI - aplicação de sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

Subseção II **Do Processo Disciplinar Sumário**

Art. 277 Instaura-se o processo disciplinar sumário quando a infração disciplinar for punível com advertência ou suspensão de até 30 (nta) dias.

§ 1º A instauração dar-se-á com a publicação do ato da autoridade competente, observando-se o disposto no Artigo 284 e será iniciado no prazo previsto no Artigo 286 desta Lei.

§ 2º O prazo para conclusão do processo disciplinar sumário não excederá a 30 (nta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 3º O processo disciplinar sumário seguirá o rito previsto para o processo disciplinar ordinário, desde que não contrarie o previsto nesta Seção.

Art. 278 A instrução processo disciplinar sumário será realizada em uma única audiência, onde todas as provas serão apresentadas, inclusive o interrogatório do indiciado e a oitiva das testemunhas.

§ 1º A citação do servidor indiciado será realizada em até 10 (dez) dias úteis da data marcada para a audiência de instrução.

§ 2º O mandado de citação deverá conter, além dos requisitos previstos no Artigo 292, § 1º, I e III, a ciência ao servidor indiciado para arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 02 (duas), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência de instrução.

§ 3º O indiciado e as testemunhas serão ouvidos sobre os fatos expostos, observado, neste último caso, o disposto no Artigo 296 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 4º Não sendo possível a realização da instrução em uma única audiência, outra será marcada para um dos 05 (cinco) dias subseqüentes, cientes, desde logo, o indiciado, as testemunhas e o denunciante, eventualmente presentes.

Art. 279 Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário para a elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1º O indiciado poderá requerer dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da audiência de instrução, as diligências cuja necessidade se origine dos fatos apurados, observado o disposto no § 1º, do Artigo 271.

§ 2º Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial, facultar-se-lhe-á formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 280 Concluídas as diligências ou esgotado o prazo previsto no Artigo anterior sem requerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a tipificação da infração disciplinar apurados na fase instrutória.

Art. 281 Após procedida a instrução, o acusado será intimado para apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observado o disposto no Artigo 285.

Art. 282 Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final em até 03 (três) dias, observado o disposto no Artigo 286.

Parágrafo único Concluindo o relatório final da comissão que a infração disciplinar não é punível com sanção de advertência ou suspensão de até 30 (nta) dias, os autos serão remetidos à autoridade competente para instaurar o correto processo administrativo disciplinar, servindo como instrumento informativo.

Art. 283 Recebendo os autos, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Subseção III Do Processo Disciplinar Ordinário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 284 O processo disciplinar ordinário será realizado por comissão, constituída na forma do Artigo 261 e parágrafos, para apurar infrações disciplinares nos casos previstos no Artigo 257, inciso III.

Art. 285 O processo disciplinar ordinário desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução;

III - defesa;

IV - relatório;

V - julgamento.

Parágrafo único. De todas as ocorrências e atos do processo disciplinar ordinário, inclusive do relatório final da comissão, dar-se-á ciência ao servidor processado ou, se revel, ao defensor dativo.

Art. 286 O processo disciplinar ordinário inicia-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da data da publicação, no Diário Oficial do Município, do ato do Prefeito que instituir a comissão, designando os seus membros.

Parágrafo único O prazo para conclusão do processo não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

Art. 287 A instauração dar-se-á com a publicação do ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores que instituir a comissão e designar os seus membros o qual deverá conter, ainda, a descrição sucinta do fato, bem como a indicação de sua autoria, por intermédio do nome e matrícula do servidor, observado o disposto no Artigo 286 e Parágrafo único.

Art. 288 Instaurado o processo, o presidente da comissão lavrará termo de indiciamento que conterá a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a sanção disciplinar aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

Art. 289 A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 290 A comissão promoverá, na fase instrutória, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 291 O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará o ato de instituição da comissão e as demais peças existentes e determinará dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 292 A citação será pessoal, por mandado ou aviso de recebimento, e realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data marcada para a audiência inicial.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a indicação de dia, hora e local da realização da audiência, será acompanhado da cópia do termo de indiciamento, deverá conter referência ao ato que instituiu a comissão, bem como sua composição e informará ao indiciado que:

I - poderá comparecer à audiência acompanhado de advogado regularmente constituído;

II - deverá apresentar o seu rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), caso haja, ao final da audiência inicial;

III - poderá requerer, se for pobre na forma da lei, a assistência de um defensor dativo, designado de acordo com o disposto no § 1º, do Artigo 272 desta Lei.

§ 2º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, na presença de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas, que deverão assinar o respectivo ato.

§ 3º A cópia do mandado com o ciente do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios será juntado aos autos.

§ 4º A citação por edital deverá conter os requisitos previstos no § 1º deste Artigo e ocorrerá quando:

I - houver fundada suspeita de ocultação do indiciado;

II - o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o edital deverá ser publicado por duas vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, juntando-se o comprovante ao processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para comparecimento à audiência inicial, será de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do edital.

§ 7º A citação pessoal, as intimações e as notificações serão realizadas pelo auxiliar da comissão, designado na forma do Artigo 261, § 3º, inciso II, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 8º Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à revelia com defensor dativo, designado na forma do Artigo 272, § 1º, desta Lei.

§ 9º Quando o indiciado comparecer voluntariamente perante a comissão, será considerado citado.

§ 10 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 293 A comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observados os procedimentos previstos para a oitiva das testemunhas, no que couber.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, cada um deles será interrogado separadamente e, sempre que houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

Art. 294 O indiciado, por si ou por seu advogado, deverá, ao final do interrogatório, arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 03 (três), observado o disposto no § 5º do Artigo 295 desta Lei.

Art. 295 Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o seu ciente, ser anexada aos autos.

§ 2º A expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do órgão onde servir a testemunha, com a indicação de dia e hora marcados para a inquirição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 3º Os servidores públicos federais, distais e estaduais serão notificados para depor por intermédio do órgão ou unidade a que pertençam.

§ 4º Se a testemunha não for servidor público, será convidada, mediante carta, a depor.

§ 5º As testemunhas de defesa comparecerão à audiência levadas pelo indiciado, independentemente de intimação, ou mediante esta se assim for requerido, observando-se, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo.

Art. 296 As testemunhas serão ouvidas, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - as apresentadas pelo denunciante, caso haja;
- II - as indicadas pela comissão;
- III - as arroladas pelo acusado.

§ 1º Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando nome, estado civil, idade, profissão, residência, se é parente ou não do indiciado, ou se é amigo íntimo ou inimigo do mesmo.

§ 2º O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

§ 3º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 4º Sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstâncias relevantes para o esclarecimento da verdade, proceder-se-á à acareação das testemunhas, que serão reinquiridas para que expliquem os pontos controversos.

§ 5º O depoimento e a acareação das testemunhas serão reduzidos a termo, assinados por elas, pelo presidente da comissão e pelo indiciado.

§ 6º Se as testemunhas de defesa intimadas não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o acusado poderá, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição, devendo, obrigatoriamente, apresentá-las quando da ocasião da nova audiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 297 Assegura-se ao indiciado o direito de ser acompanhado por seu advogado à inquirição das testemunhas e, não comparecendo, por este será representado, ao qual não será permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Parágrafo único Verificando que a presença do acusado, por sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, o presidente da comissão ordenará sua saída, fazendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram, prosseguindo na inquirição com a presença do advogado do indiciado.

Art. 298 Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário, para a completa elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1º O indiciado poderá requerer dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do término da oitiva das testemunhas, as diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados, observado o disposto no § 1º, do Artigo 271 desta Lei.

§ 2º Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial, facultar-se-lhe-á a formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 299 Concluídas as diligências ou expirado o prazo previsto no Artigo 298 sem requerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a da tipificação da infração disciplinar apurados na fase instrutória.

Art. 300 O acusado será intimado por mandado expedido pelo presidente da comissão e acompanhado de cópia do termo de acusação, previsto no Artigo 299, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo no local onde funcionar a comissão.

§ 1º Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 2º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para defesa contar-se-á da data da intimação, declarada, em termo próprio, pelo auxiliar da comissão que a realizou, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 3º Não tendo sido encontrado o indiciado, será intimado seu advogado e, na ausência deste, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo para apresentação de defesa escrita.

§ 4º Aplica-se à intimação o disposto nos §§ 3º e 7º a 10, do Artigo 292 desta Lei.

Art. 301 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso em até 05 (cinco) dias, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre opinativo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a sanção disciplinar aplicável, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º O processo disciplinar ordinário, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 302 No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 303 O julgamento será baseado no relatório da comissão, não obrigando, contudo, a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa, formando sua convicção pela livre apreciação das provas.

§ 1º Caso julgue necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer fundamentado de assessor ou de setor jurídico do Município a respeito do processo.

§ 2º A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a sanção disciplinar proposta, abrandá-la ou inocentar o servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 304 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependam ou sejam conseqüência.

§ 1º Havendo nulidade total do processo, a autoridade determinará nova instauração, designando outra comissão.

§ 2º Poderá o servidor processado argüir a existência de vício sanável no momento da sua ocorrência ou até a apresentação de sua defesa escrita, sob pena de preclusão e convalidação.

§ 3º Argüida e verificada a existência de vício sanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependam ou sejam conseqüência, ordenando o normal prosseguimento do feito.

§ 4º As irregularidades processuais que não constituírem vícios suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo não lhe determinarão a nulidade.

§ 5º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 305 Quando a infração disciplinar estiver tipificada como crime, a cópia autenticada do processo disciplinar ordinário será remetida ao Ministério Público para instauração da competente ação penal.

Subseção IV **Do Processo Disciplinar Especial**

Art. 306 Instaura-se o processo disciplinar especial quando o servidor cometer as infrações disciplinares de:

- I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual ao serviço.

§ 1º O processo disciplinar especial desenvolver-se-á nas fases de:

- I - instauração;
- II - acusação;
- III - defesa;
- IV - relatório;
- V - julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 2º O processo disciplinar especial será instaurado com a publicação do ato da autoridade competente que constituir a comissão e designar os seus membros e será iniciado no prazo previsto no Artigo 286 desta Lei, devendo conter ainda:

I - a indicação da autoria da infração disciplinar, por intermédio do nome e matrícula do servidor;

II - a materialidade das infrações disciplinares indicadas no *caput* deste Artigo da seguinte forma:

a) no inciso I, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal nos órgãos ou entidades de vinculação do servidor, com as respectivas datas de ingresso, horários de trabalho e o correspondente regime jurídico;

b) no inciso II, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por período superior a 30 (nta) dias consecutivos;

c) no inciso III, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante 12 (doze) meses.

§ 3º O termo de acusação do servidor será lavrado pela comissão até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, o qual deverá conter a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a sanção disciplinar aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 4º O prazo para conclusão do processo disciplinar especial não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 5º O processo disciplinar especial rege-se pelas disposições desta Subseção, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, o disposto Título III, Capítulo VIII, Seção IV desta Lei.

Art. 307 O servidor será citado pessoalmente, por mandado ou por aviso de recebimento, acompanhado de cópia do termo de acusação, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no Artigo 292, §§ 3º, 7º, 9º e 10 desta Lei, assegurando-se-lhe vista dos autos.

§ 1º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para a defesa escrita contar-se-á da data da citação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

declarada, em termo próprio, pelo auxiliar da comissão que a realizou, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º A citação por edital deverá conter cópia do termo de acusação e ocorrerá quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado ou quando o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 3º O edital de citação deverá ser publicado por 02 (duas) vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 4º Regularmente citado o acusado e não apresentando a defesa no prazo, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo.

Art. 308 Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final em até 03 (três) dias, observado o disposto no Artigo 301 desta Lei.

Parágrafo único Em caso de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, o relatório opinará sobre a licitude da acumulação e, em sendo ilícita, se o acusado agiu de boa ou má-fé.

Art. 309 Recebendo os autos do processo disciplinar especial, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Verificada que a acumulação ilícita se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções públicas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão, sob pena de caracterizar-se a má-fé.

§ 2º Provada ou caracterizada a má-fé, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do Artigo 74.

§ 3º Aplica-se o disposto nos Artigos 302 a 305 desta Lei ao julgamento do processo disciplinar especial.

Seção V
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 310 A revisão será processada mediante requerimento ou de ofício, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou a fato comprovado nos autos;

II - a decisão fundar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - forem apresentados novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada;

IV - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer novos elementos ou ainda não devidamente apreciados no processo originário.

§ 3º A revisão, que poderá ser realizada a qualquer tempo, não autoriza o agravamento da pena.

§ 4º Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral consangüíneo até o 2º (segundo) grau civil.

§ 5º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 311 O requerimento da revisão do processo administrativo disciplinar será apensado aos autos principais e dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, a qual, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão revisora, na forma do Artigo 261 e parágrafos desta Lei.

Parágrafo único Na petição inicial, o requerente solicitará dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 312 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das comissões de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 313 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 314 Da revisão julgada procedente resultará:

I - reconhecimento da inocência do requerente e invalidação da sanção disciplinar aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração;

II - reconhecimento da inadequação da sanção e aplicação de pena mais branda.

CAPÍTULO IX **DA SAÚDE, DA HIGIENE E DA SEGURANÇA NO TRABALHO**

Seção I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 315 Com vista ao estabelecimento de medidas técnicas, administrativas e educacionais relativas à proteção da saúde, implantação e preservação de condições seguras de trabalho do servidor municipal regido por este estatuto, cabe à Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas prover:

I - exames de saúde, médicos e psicológicos, para provimento de cargo público;

II - exames periódicos de saúde, médicos e psicológicos;

III - exames de saúde, médicos e psicológicos, destinados a assunção de função especial;

IV - exames de saúde, médicos e psicológicos, destinados ao retorno ao trabalho;

V - exames demissionais de saúde, médicos e psicológicos;

VI - emissão de laudo, atestando afecção como acidente de trabalho ou doença profissional, segundo os critérios da legislação federal;

VII - inspeção de saúde, médica e psicológica, visando à readaptação funcional e ao estabelecimento das limitações em cada caso;

VIII - inspeção de saúde, médica e psicológica, visando à definição de compatibilidade entre as especificidades apresentadas por portador de necessidades especiais e seu cargo função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

IX - emissão de laudos concernentes à aposentadoria por invalidez;

X - homologação de licença dependente de inspeção médica obrigatória;

XI - definição de função perigosa ou insalubre e a especificação dos equipamentos de proteção necessários para atenuar as condições de risco;

XII - definição de área de risco em ambientes de trabalho;

Parágrafo único. Sem prejuízo das definições em ações concernentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, definidas na legislação municipal específica, a Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas seguirá os conceitos emitidos nas Normas Reguladoras e outros diplomas legais federais.

Seção II DOS EXAMES OCUPACIONAIS DE SAÚDE

Art. 316 Para a Administração Municipal, e para os fins a que se destinam, internamente, os exames ocupacionais arrolados nos incisos do Artigo anterior e, necessários ao controle das condições de saúde de candidatos ao cargo público ou de servidores, só serão válidos se emitidos por profissional, médico ou, quando for o caso, por psicólogo pertencente a junta médica oficial constituída pela Administração Pública do Município.

Parágrafo único. Não será aceito, sob nenhuma alegação, nenhum atestado de saúde ocupacional emitido por outro profissional que não o descrito neste Artigo, mesmo que para fins de contestação de laudo.

Subseção I Do Exame de Saúde Pré-admissional

Art. 317 O exame de saúde pré-admissional, de caráter eliminatório, é obrigatório ao candidato habilitado em concurso público que a ele deve se submeter, após a convocação, para efeito de ingresso no serviço público municipal.

§ 1º O exame de saúde pré-admissional, médico e psicológico, é ato exclusivo do setor de saúde ocupacional definidos em regulamento, não se aceitando que seja ele objeto de contraposição ou substituição por qualquer outro exame, cujo laudo tenha sido emitido por profissional externo ao órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 2º O não-comparecimento do candidato ao exame agendado e devidamente comunicado, implicará sua automática eliminação do processo seletivo.

§ 3º O disposto neste Artigo aplica-se igualmente para os contratados por prazo determinado por excepcional interesse público.

§ 4º. O exame pré-admissional avaliará o candidato de acordo com o risco ocupacional a que estará exposto em razão do cargo cujo exercício deverá assumir.

Art. 318 Com vista ao diagnóstico de patologias preexistentes relacionadas ao risco ocupacional e, ou, outras, o exame clínico será, a critério do profissional atendente, complementado com:

- I - avaliação psicológica específica;
- II - exames complementares especializados: clínicos, radiológicos ou laboratoriais.

Parágrafo único. É responsabilidade da Secretaria da Administração e da Gestão das Pessoas, da Câmara de Vereadores e das autarquias e fundações públicas, prover a estrutura necessária à realização destes exames.

Art. 319 O exame pré-admissional concluirá pelas seguintes condições do candidato:

- I - **Apto**, se e quando o candidato apresentar condições, sob o ponto de vista da saúde, para cumprir as abuições do cargo;
- II - **Inapto**, se e quando o candidato apresentar ausência de condições de saúde para exercer as abuições ao cargo.

§ 1º A declaração de aptidão é a resultante de dois atestados de condição de saúde para cumprimento das atividades do cargo, sendo um de médico e outro de psicólogo.

§ 2º No caso de um dos atestados previstos no parágrafo anterior concluir pela inaptidão, o candidato será considerado inapto.

§ 3º No caso de portador de necessidades especiais, a definição a respeito da aptidão do candidato dar-se-á levando em consideração apenas as abuições essenciais pertinentes ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 4º A descrição das abuições e atividades inerentes a cada cargo público e suas especialidades, assim como quais as atividades essenciais que o compõem, é de responsabilidade da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas.

Subseção II
Do Exame Periódico de Saúde

Art. 320 O exame de saúde periódico, obrigatório para todos os servidores públicos municipais, será realizado em intervalos de tempo determinados pela administração municipal, de acordo com diretrizes estabelecidas pela Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas.

§ 1º O exame periódico será realizado mediante prévia convocação do servidor em cronograma de atendimento estabelecido com o superior imediato do servidor.

§ 2º A periodicidade dos exames será definida segundo:
I - a exposição aos riscos inerentes à função desempenhada;
II - a idade do servidor.

§ 3º O servidor poderá ser convocado extraordinariamente para exame periódico a critério da Administração Municipal, face a fatores de risco à saúde específicos ou a necessidade institucional que o justifiquem.

§ 4º A convocação de periodicidade anual ocorrerá, em princípio, na data de nascimento do servidor.

§ 5º O não-comparecimento do candidato ao exame agendado e devidamente comunicado, implicará sanção disciplinar.

§ 6º O exame periódico avaliará o servidor de acordo com o risco ocupacional a que esteve exposto em razão do cargo que ocupa.

Art. 321 Tendo em vista o diagnóstico de patologias relacionadas ao risco ocupacional ou outras, o exame clínico será, a critério do profissional atendente, complementado com:

I - avaliação psicológica específica;
II - exames complementares especializados: clínicos, radiológicos ou laboratoriais.

Art. 322 O exame de saúde periódico concluirá pelas seguintes condições do servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

I - **Apto**, se e quando servidor apresentar condições, sob o ponto de vista de saúde, para continuar cumprindo todas as abuições inerentes ao cargo;

II - **Apto com resções**, se e quando o servidor apresentar alterações suficientes para torná-lo incapaz de exercer integralmente as abuições inerentes ao cargo exercido;

III - **Inapto**, se e quando o servidor apresenta ausência de condições para continuar cumprindo as abuições que definem seu cargo.

§ 1º A declaração de aptidão é a resultante de dois atestados de condição de saúde para cumprimento das abuições do cargo, emitidos por profissionais médico e psicólogo.

§ 2º Se um dos atestados previstos no parágrafo anterior concluir pela inaptidão, o servidor será considerado inapto ou apto com resções.

§ 3º Nos casos específicos dos incisos II e III, o servidor será encaminhado para reabilitação ou readaptação funcional, dando início a processo que definirá se se trata de limitação temporária ou definitiva de funções, com vista a readaptação, nos termos da lei, ou a encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

§ 4º A definição de apto com resções, em caráter definitivo, ou inapto, para servidor em estágio

probatório, implica imediata comunicação à unidade responsável pela avaliação de desempenho para as medidas administrativas que se fizerem pertinentes.

Subseção III

Do Exame de Saúde para Retorno ao Trabalho

Art. 323 O exame de retorno ao trabalho será realizado, no primeiro dia de retorno do servidor ausente por mais de 30 (nta) dias de suas atividades por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

§ 1º O servidor deverá comparecer à Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas, com antecedência de 3 (três) dias úteis da data prevista de seu retorno, afim de agendar o dia e horário de realização do referido exame de retorno.

§ 2º Na data agendada, o servidor deverá apresentar a declaração de retorno ao trabalho, emitida por seu médico assistente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 324 O exame de retorno ao trabalho concluirá pelas seguintes condições do servidor:

I - **Apto**, se e quando o servidor apresentar condições, sob o ponto de vista de saúde, para retornar ao cumprimento de todas as abuições inerentes ao cargo que ocupa;

II - **Apto com resções**, se e quando o servidor apresentar alterações suficientes para torná-lo incapaz de retornar integralmente às abuições de seu cargo;

III - **Inapto**, se e quando o servidor apresentar ausência de condições para retornar ao cumprimento das abuições que definem seu cargo.

§ 1º Nos casos específicos dos incisos II e III, o servidor será encaminhado para reabilitação ou readaptação funcional, dando início ao processo que definirá se se trata de limitação temporária ou definitiva de funções, com vista a readaptação, nos termos da lei, ou a encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

§ 2º A definição de apto com resções, em caráter definitivo, ou inapto, para servidor em estágio probatório, implica imediata comunicação à unidade responsável pela avaliação de desempenho para as medidas administrativas que se fizerem pertinentes.

Subseção IV **Do Exame de Saúde Demissional**

Art. 325 O exame demissional é a avaliação de saúde realizada quando do desligamento de servidor, exceto por motivo de aposentadoria, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

Art. 326 O exame demissional concluirá pelas seguintes condições do servidor:

I - **Apto**, se e quando o servidor apresentar condições, sob o ponto de vista médico, de exercer as abuições inerentes ao seu cargo;

II - **Apto com resções**, se quando o servidor apresentar, sob o ponto de vista médico, alterações impeditivas ao total exercício de seu cargo;

III - **Inapto**, quando o servidor não apresentar condições de exercer, sob o ponto de vista médico, as abuições definidoras de seu cargo.



Parágrafo único. As condições dos incisos II e III, não implicam qualquer modificação da conduta administrativa exoneratória anteriormente proposta.

Seção II

DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA DOENÇA OCUPACIONAL

Art. 327 Acidente de trabalho é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das abuições inerentes ao cargo

§ 1º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas abuições.

§ 2º Para conceituação da doença profissional serão adotados os critérios da legislação federal da previdência social.

§ 3º Para todos os efeitos, um evento só será considerado acidente de trabalho ou doença profissional após a investigação conjunta do fato pelos profissionais responsáveis pela saúde ocupacional e pela segurança do trabalho.

Seção III

DA SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 328 Compete à Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas a implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - **PPRA**, visando à preservação da saúde e da integridade dos servidores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo único. Serão considerados como princípios para a execução do **PPRA** os previstos na Norma Regulamentadora nº 9 (NR9) da legislação federal.

Art. 329 A unidade responsável pela Segurança do Trabalho da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas estabelecerá as medidas técnicas concernentes à segurança e à higiene do trabalho, especialmente às relativas a:

I - acidente de trabalho e doença profissional, tais como:

a) normas preventivas;

b) comunicação, registro, investigação e caracterização, em conjunto com a unidade responsável pela saúde ocupacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

- II - controle de áreas de risco:
 - a) insalubridade e periculosidade;
 - b) especificações técnicas quanto à aquisição e utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, bem como de uniformes;
 - c) condições ambientais de trabalho;
 - d) vistoria e inspeções;
- III - capacitações específicas;
- IV - segurança e higiene do trabalho;
- V - formação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs)

Seção V
DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 330 Serão submetidas a avaliação da perícia médica, as solicitações de servidor por motivo de:

- I - Licença para Tratamento de Saúde;
- II - Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro (a);
- III - acidente de trabalho e outros casos similares.

§ 1º O tratamento do documento médico atestando o afastamento, assim como as avaliações periciais do portador da solicitação, será feito consoante as normas estabelecidas no Código de Ética Médica.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste Artigo cabe ao médico perito:

- I - avaliar a capacidade do servidor por meio de exames clínicos, análise de documentos, provas e laudos referentes ao caso;
- II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;
- III - comunicar, formalmente, o resultado do exame médico pericial ao servidor periciado;
- IV - comunicar, formalmente, ao superior imediato, quando o servidor periciado, embora autorizado a retornar ao trabalho, for obrigado a observar as resções definidas pelo perito;
- V- encaminhar o servidor para tratamento quando este não o estiver fazendo e à reabilitação ou readaptação, quando for o caso.

§ 3º A perícia será efetuada no ambiente na unidade de saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas ou em caso de impossibilidade de locomoção, adequadamente caracterizada, no domicílio ou em ambiente de internação, concluindo pela concessão dos dias de afastamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

solicitados ou pelo indeferimento, parcial ou total, do pedido, observando os seguintes procedimentos, cumulativamente ou não:

- I - exame clínico do servidor;
- II - solicitação de relatório para médico assistente;
- III - solicitação de exames complementares;
- IV - encaminhamento a outros especialistas.

§ 4º O servidor afastado por motivo de doença deverá ficar à disposição do órgão responsável pela perícia médica até o final do afastamento, estando obrigado, se solicitado, independente de sua idade e sob pena de cessação da licença a submeter-se a exame médico para efeito da perícia de que trata este Artigo.

Art. 331 Caberá obrigatoriamente perícia médica nos seguintes casos:

- I - licenças superiores a 15 (quinze) dias;
- II - licenças inferiores a 15 (quinze) dias, em servidores em regime de plantão;
- III - licenças inferiores a 15 (quinze) dias, quando freqüentes, na forma definida no § 1º deste Artigo;
- IV - na ausência de identificação da afecção de acordo com o CID - Código Internacional de Doenças;
- V - solicitação do superior imediato, em face da evidência de que haja perda da capacidade laboral e/ou aumento das condições de risco motivado por possível alteração da saúde do servidor.

§ 1º Considera-se freqüente, para efeito deste Artigo a incidência de 4 (quatro) ou mais afastamentos a cada 12 (doze) meses, independente da duração de cada um deles.

§ 2º Atestados médicos emitidos em outras localidades somente serão aceitos em casos de comprovada urgência ou quando o servidor residir no local de emissão.

§ 3º Atestados odontológicos somente serão aceitos no caso de cirurgias ou extrações.

§ 4º No caso do inciso V deste Artigo, o servidor sempre terá ciência do motivo de seu encaminhamento à perícia por parte do superior imediato.

§ 5º As licenças superiores a 15 (quinze) dias serão divididas em períodos de 15 (quinze) dias após os quais será necessária a presença do servidor em avaliações intermediárias para a continuidade da concessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

quando o médico perito avaliará, a cada retorno, se a continuidade da licença é ou não pertinente.

§ 6º Excetuam-se do disposto neste Artigo os documentos relativos a:

- I - doação de sangue;
- II - comprovante de comparecimento em:
 - a) consultas;
 - b) psicoterapia;
 - c) realização de exames diagnóstico;
 - d) procedimentos, tais como fisioterapia, fonoaudiologia.

§ 7º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o período de ausência deverá ter sido acordado anteriormente com o superior imediato e o documento comprobatório da presença do servidor deverá ser entregue diretamente ao superior imediato, cabendo às partes conciliar o período de ausência do servidor e a necessidade do serviço.

Art. 332 Os atestados de licença por motivo de doença deverão ser apresentados ao órgão responsável pela perícia médica pelo servidor, ou por pessoa da família em caso de absoluta impossibilidade daquele, acompanhado da guia de inspeção médica, completamente preenchida e assinada pelo superior imediato, em até 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas da data de início da licença.

§ 1º O não-cumprimento do prazo de entrega estabelecido neste Artigo, implicará perícia médica, qualquer que seja o período de licença solicitado e a perda dos dias anteriores à perícia cujo atraso tenha impedido, na perícia, a verificação da existência ou da intensidade da afecção durante aqueles dias.

§ 2º. O não atendimento do servidor à convocação para perícia médica implicará o indeferimento do pedido de afastamento.

§ 3º. O preenchimento da guia pelo superior imediato é obrigatório e não implica aceitação da licença proposta no atestado do médico assistente.

§ 4º. No caso de ausência do superior imediato, a chefia imediatamente superior deverá ser responsável pelo preenchimento da guia.

CAPÍTULO X



DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Seção I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 333 Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão da Administração Pública de Itabaiana, incluídas as autarquias e fundações e o Poder Legislativo, estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Poderá a Administração Municipal instituir Regime Próprio de Previdência no âmbito da administração direta, autarquias, fundações e Poder Legislativo.

Seção II DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 334 O Poder Legislativo, o Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, por seus órgãos, mediante contratos, convênios ou com outras instituições, poderão prestar serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica aos servidores ativos e inativos.

Art. 335 O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV

Da Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público

Art. 336 Tendo em vista atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Executivo municipal diretamente ou através suas entidades de administração indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos definidos nesta Lei.

§ 1º Considera-se como excepcional interesse público:

- I - estado de calamidade pública;
- II - manutenção de serviço público essencial interrompido, desde que não diretamente por ato da municipalidade;
- III - conclusão de obra ou serviço inadiável, cuja paralisação traga prejuízos ao erário público ou à sociedade como um todo;
- IV - realização de campanhas de saúde e de serviços de higiene e limpeza de caráter urgente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 2º Para o disposto no inciso II do parágrafo 1º deste artigo, considera-se serviço público essencial:

I - transporte coletivo;

II - coleta de lixo;

III - atendimento à saúde;

IV - fornecimento de água;

V - serviço funerário e de cemitérios;

VI - atividades de educação, relacionadas com o atendimento direto ao alunado.

Art. 337 A contratação de pessoal a que se refere este Título dar-se-á em regime especial, regulado no ato de sua instituição, por prazo determinado de até 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 1º Em se tratando de contratações objetivando o atendimento de convênios celebrados com o Governo Federal e/ou Estadual ou para o atendimento de para programas específicos, custeados, no todo ou em parte, com recursos transferidos de outros entes governamentais, os contratos terão a duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogados por tantos períodos quantos forem necessários ao pleno atendimento do convênio e/ou do programa estabelecido.

§ 2º Em caso de contratação visando à substituição de servidor em afastamento legal, o prazo do referido contrato será equiparado ao prazo de licença concedido.

§ 3º O preenchimento dos referidos empregos dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 4º Os substitutos dos integrantes do magistério contratados por excepcional interesse público serão escolhidos através das listas de concursos, seguindo-se a ordem de colocação.

Art. 338 Findo o prazo referido no *caput* do Artigo 337 e sendo ainda necessária a manutenção de pessoal para a execução dos serviços, a Administração Municipal deverá promover concurso público de provas ou de provas e títulos, objetivando o regular provimento dos cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 339 O professor admitido por excepcional interesse público exclusivamente para substituições, que exercer suas abuições em mais de uma unidade escolar, terá como localização a unidade indicada pela Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas.

Art. 340 Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal a que se refere este Título:

- I - justificativa;
- II - prazo;
- III - função a ser desempenhada;
- IV - remuneração;
- V - dotação orçamentária;
- VI - demonstração da existência dos recursos;
- VII - habilitação exigida para as funções a serem desempenhadas.

Art. 341 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 342 Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, nos termos da Constituição Federal;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos;
- VII - possuir a habilitação profissional exigida para o desempenho das funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, a comprovação de todas as condições exigidas nos incisos I a VII deste Artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 343 Os contratados na forma deste Título estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas e, ainda, ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, na forma desta Lei.

Art. 344 Ocorrerá rescisão contratual:

- I - a pedido do interessado;
- II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 345 É vedado à Administração Municipal abuir ao contratado designação especial, nomeação para cargo executivo em comissão, afastamento de qualquer espécie, salvo os decorrentes de licença médica e os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 346 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, bem como sua recontração, antes de decorridos doze meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

TÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 347 O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 348 As disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e às fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente:

- I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores;
- II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade;
- III - a aplicação aos servidores das penas previstas nesta Lei;
- IV - a decisão do processo de revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 349 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 350 Aos servidores, por exigência de sua atividade ou por determinação legal, serão fornecidos gratuitamente uniformes, em número de dois por ano, garantindo-se a reposição em casos justificados, adequados às funções por eles exercidas e às condições climáticas, além dos materiais e ferramentas para o trabalho.

Art. 351 O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 352 Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico designado pelo Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara de Vereadores e os Dirigentes das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Município poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico designado pelo Município.

Art. 353 Os membros dos conselhos municipais, ainda que remunerados pelo Município e desempenhem funções de interesse da coletividade, não são servidores públicos, não se aplicando a eles as disposições desta Lei Complementar.

Art. 354 São isentos de pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessarem a qualidade de servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 355 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, de sexo, de idade, de cor ou de estado civil, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional ou eximir-se do cumprimento de seus deveres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 356 É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício do cargo ou função pública.

Art. 357 Nenhum servidor poderá ser transferido ex-offício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Art. 358 Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 359 Ao servidor público municipal é assegurado o direito à livre associação sindical e aos direitos dela decorrentes.

§ 1º São direitos que decorrem da livre associação sindical:

I - a representação judicial e extrajudicial, na defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

II - a inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido.

§ 2º O servidor terá descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembléia geral da categoria.

§ 3º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

§ 4º Nenhum servidor será compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 360 O Município poderá conceder gratificação, a título de remuneração, a servidor público federal, estadual ou de outro Município, colocado à sua disposição, sem ônus para o órgão de origem, para atendimento de exigências funcionais de interesse da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste Artigo, não poderá ser superior aos vencimentos pagos a servidor municipal que exercer abuições iguais ou semelhantes.

Art. 361 Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 362 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além de outros previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos de produção dos serviços;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Parágrafo único. Em relação aos servidores de fundações e autarquias, aplicar-se-á o disposto nesta Lei, cabendo às suas autoridades máximas exercer as abuições reservadas ao Prefeito, caso haja previsão nas normas instituidoras e organizadoras da entidade.

Art. 363 Os direitos permanentes, adquiridos anteriormente à vigência desta Lei, integrarão a remuneração dos servidores, nos termos das respectivas Leis que as concediam, em razão do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 364 O órgão de lotação do servidor providenciará gratuitamente carteira de identidade profissional, da qual constarão os elementos de sua identificação pessoal e funcional.

Art. 365 Fica assegurada ao servidor com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portador de deficiência, devidamente comprovadas, a prioridade na apreciação de seus direitos, independentemente do pedido.

§ 1º Aos servidores que não se enquadrem na idade ou na condição física ou mental previstas no *caput* deste Artigo, será observada a seguinte ordem de prioridade:

I - processos de revisão de proventos de aposentadoria;

II - processos de aposentadoria;

III - demais requerimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 2º O servidor que já tenha completado os requisitos para a aposentadoria poderá requerer o afastamento do exercício do seu cargo após 90 (noventa) dias da instauração do processo.

§ 3º O requerimento de que trata o parágrafo anterior será encaminhado ao superior imediato do servidor, que poderá indeferir-lo, motivadamente, por interesse do serviço ou outras circunstâncias devidamente justificadas.

Art. 366 A comprovação do tempo de serviço, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 367 O servidor público municipal estável que, na data da publicação deste Estatuto, estiver à disposição de outro órgão ou Poder, deverá, no prazo de sessenta dias, apresentar-se à Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas para regularizar a sua situação funcional.

Art. 368 O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 369 Para cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 370 Revogam-se a Lei Nº 419, de 6 de abril de 1973, as normas dela decorrentes e todas as demais disposições em contrário.

Art. 371 Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana, 29 de dezembro de 2009.

LUCIANO BISPO DE LIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ ANDRADE MACIEL
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos